

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
EMBDÓ.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A NOVO RELATOR PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. REGRA EXPRESSA DO ART. 337, §2º, DO RISTF. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são julgados pelo relator do acórdão, nos termos do artigo 337, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pedido de redistribuição a novo Relator. Improcedência manifesta.

Não houve omissão em relação ao pedido de envio de peças ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República, tendo a Corte considerado que a autoridade com atribuição para tanto, o Procurador-Geral da República, já estava em poder dos mencionados documentos.

Ausente omissão do acórdão quanto à alegada imunidade material dos parlamentares, com respeito atos praticados no exercício do mandato. O acórdão expressamente distinguiu, de um lado, o conteúdo dos atos do parlamentar, que é protegido constitucionalmente, e de outro lado o recebimento de propina para a prática de atos de ofício. O recebimento de vantagem indevida, em comercialização do exercício da função, é que caracterizou a prática do delito de corrupção passiva pelo embargante e demais Deputados Federais condenados nesta ação penal.

O acórdão não padece de qualquer vício, relativamente à condenação do embargante pela prática do crime de corrupção passiva. Os fundamentos estão claramente lançados, sem qualquer margem para

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

dúvida. Os fundamentos do acórdão são claros e afastam os argumentos de que o recebimento dos valores pagos pelo Partido dos Trabalhadores ao embargante teria ocorrido na condição de Presidente do PTB, e não de parlamentar; de que a importância recebida dizia respeito a acordo pré-eleitoral; de que o embargante recebeu dinheiro depois das votações das reformas Previdenciária e Tributária, mencionadas na denúncia como demonstração da vinculação entre os pagamentos e o exercício da função; e ainda de que o embargante não conhecia o corréu Marcos Valério, que se apresentou ao embargante para efetuar os pagamentos em nome do PT. Tais alegações pretendem submeter a nova análise as provas já fartamente apreciadas por esta Corte, em acórdão condenatório prolatado à unanimidade; são evidentemente protelatórios e incabíveis os embargos de declaração nesse ponto.

Não houve qualquer omissão ou incongruência na condenação do embargante pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Foram evidenciadas as provas que conduziram à conclusão de que o embargante ocultou o recebimento e a origem do dinheiro recebido do Partido dos Trabalhadores, que só veio a ser descoberto quando da eclosão dos fatos. O acórdão não deixa margem para dúvidas, demonstrando que ficou comprovado, nos autos da ação penal, que o embargante, juntamente com outros corréus, empregou mecanismos característicos do delito definido no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98. Os argumentos do embargante visando descharacterizar a tipicidade da conduta ou refutar a prova que embasou o acórdão podem ser facilmente afastados mediante a simples leitura do acórdão embargado. Os embargos não se prestam à mera repetição da análise de provas.

Não houve condenação do embargante por atos praticados por terceiros. O acórdão é claro ao fundamentar a condenação pelos fatos criminosos de que o embargante foi comprovadamente o autor.

As situações dos corréus absolvidos e a do embargante são inteiramente distintas, tendo em vista as provas constantes dos autos, os fatos e contextos, os crimes imputados a cada um, não cabendo rediscutir todos os fundamentos que levaram à absolvição daqueles e à condenação

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

do embargante. Contradição não caracterizada.

A aplicação da redação dada pela Lei 10.763/2003 à penalidade do art. 333 do Código Penal, no caso do embargante, está devidamente esclarecida no acórdão embargado, que não padece de qualquer erro ou vício a ser corrigido.

O acórdão é claro e não deixou qualquer margem para dúvida de que o embargante merecia a redução da pena, pela colaboração para a descoberta de outros corréus, mas não fazia jus ao perdão ou a uma diminuição maior da pena, tendo em vista que sua colaboração não teve continuidade durante o andamento da ação penal.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em rejeitar a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, rejeitou os embargos de declaração.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, chamo a julgamento os Embargos de Declaração na Ação Penal 470.

Antes de dar início ao meu voto, eu gostaria de fazer umas breves comunicações: em primeiro lugar, a primeira comunicação é de que procederei ao julgamento dos embargos de forma individualizada. E, em segundo, é que eu selecionei algumas questões que são comuns a vários dos recursos e irei abordá-las inicialmente, à guisa de preliminares.

Essas questões, que são comuns, são as seguintes: preliminar de redistribuição dos embargos a outro Relator; de cancelamento de votos e notas taquigráficas, que está em vários embargos; mais uma vez aquela questão atinente à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal; também há uma outra, que consta de diversos recursos, relativa à metodologia adotada no julgamento; também há a preliminar relativa à suposta nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A anterior à preliminar da nulidade, considerado o voto do ministro Carlos Ayres Britto, qual foi, Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Anotei as seguintes matérias: redistribuição, cancelamento de notas e votos, incompetência e a questão alusiva ao voto do ministro Carlos Ayres Britto. Tem mais alguma?

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior é a da metodologia adotada no julgamento, que também consta de vários embargos.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
EMBDÓ.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura dos relatórios, algumas questões preliminares de mérito foram alegadas por vários dos embargantes. Para possibilitar uma só análise dessas questões e evitar repetições desnecessárias de decisões, faço um destaque para tratar exclusivamente desses temas, de natureza objetiva, antes de entrar no exame de cada recurso individualmente interposto pelos réus.

Da preliminar de redistribuição dos embargos de declaração

Os embargantes José Dirceu de Oliveira da Silva, José Roberto Salgado, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Ramon Hollerbach Cardoso e Pedro Henry Neto requereram, inicialmente, que os embargos de declaração fossem distribuídos ao sucessor do min. Ayres Britto ou, alternativamente, a qualquer outro ministro desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do min. Ayres Britto e a consequente vacância do cargo que ele ocupava.

Porém, conforme prescrito no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”.

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

presente caso, não apenas o relatório da ação penal já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu. Assim, o presente caso é inteiramente diferente do precedente invocado por alguns embargantes, qual seja, a AP 512, em que não havia sido lançado o relatório para julgamento do mérito.

Assim, é absolutamente descabido o pedido.

Do cancelamento de votos e notas taquigráficas e da não identificação de voto

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, Romeu Ferreira Queiroz, Vinicius Samarane, Katia Rabello, João Cláudio de Carvalho Genú, Cristiano de Mello Paz, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Rodrigues Borba, Pedro Henry Neto alegaram, nos respectivos embargos declaratórios, que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciam ofensa ao Regimento Interno dessa Corte Suprema.

Ocorre que é exatamente o Regimento que prevê, no art. 133, parágrafo único, a possibilidade de cancelamento dos apartes:

“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento”.

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20/10/2011):

“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”

Na mesma linha, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (Pleno, rel. min. Eros Grau, *DJe* de 6/8/2010) e o

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

O mesmo se diga em relação à falta de identificação de um dos votos-vogais constantes dos autos. Em primeiro lugar, não se trata de omissão ou obscuridade que impeça a compreensão do acórdão, pois os fundamentos do julgado estão claramente lançados no voto. Em segundo lugar, a identificação é possível por meio da própria leitura do acórdão embargado, que evidencia que o voto de fls. 52.676-53.093 foi proferido pela min. Rosa Weber, até porque os demais votos estão identificados e a sequência dos debates (fls. 53.094) também o revela. Desse modo que não há que se falar em omissão ou obscuridade quanto a esse ponto.

Assim, rejeito a alegação de obscuridade ou omissão do acórdão, pois deles não decorre qualquer dúvida para a compreensão dos fundamentos que conduziram às decisões finais proferidas por esta Corte.

Alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Delúbio Soares de Castro, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso e Enivaldo Quadrado sustentam que o desmembramento do

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

processo relativamente a alguns dos acusados e o indeferimento do pedido de desmembramento relativamente a outros réus teria acarretado contradição interna no acórdão, em especial a decisão de desmembramento quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, no acórdão de mérito desta Ação Penal.

Insistiu-se, ainda, na alegação de que deveria ser reconhecida a incompetência desta Corte, em razão do Pacto de San José da Costa Rica e sob a perspectiva constitucional do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a pretensão de ver desmembrado o processo foi examinada exaustiva e reiteradamente pela Corte e foi indeferida, desde o primeiro momento, reiteradas vezes, ao longo da instrução desta ação penal e mesmo antes da sua instauração, na fase do inquérito [1].

Por outro lado, não há qualquer contradição entre esse entendimento e a decisão de desmembramento, nos casos específicos em que ocorreu.

Nessas situações particulares, o desmembramento foi decidido por este plenário tendo em vista o fato de que a ação penal já se encontrava em fase avançada, não permitindo, sem grave prejuízo para a prestação jurisdicional, aguardar o oferecimento da denúncia em relação aos suspeitos de envolvimento nos fatos criminosos que não foram acusados conjuntamente no início do processo. Em relação ao corréu Carlos Alberto Quaglia, esta Corte declarou a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à defesa prévia. Logo, não seria possível aguardar a repetição de toda a instrução da ação penal para seu julgamento conjunto com os demais acusados, cujo julgamento já se iniciava.

Assim, cuida-se de situações inteiramente distintas, cujos fundamentos não se comunicam. Por esta razão, não há qualquer procedência na alegação de contradição. O que se tem, aqui, é a tentativa de eternizar a discussão acerca de um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no primeiro dia do julgamento do mérito desta ação penal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, rejeito também essa alegação.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG**Alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento**

Como se extrai dos relatórios distribuídos, os embargantes Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto e Katia Rabello também alegaram que o acórdão padeceria de contradição em razão da cisão do julgamento no momento da dosimetria da pena, bem como em virtude da exclusão, da votação, dos ministros que absolveram os acusados, o que teria lhes ensejado prejuízo no *quantum* final da pena e no exercício eventual do direito aos embargos infringentes, haja vista que o mínimo de 04 votos vencidos devem representar 39,36% do plenário, não da composição fracionada.

A metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia ao propósito dos embargos de declaração, que, como é elementar, se destinam a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Por outro lado, a metodologia de julgamento foi objeto de intenso debate, prevalecendo, por entendimento da maioria, a conclusão de que os Ministros que votaram pela absolvição não deveriam votar na parte relativa à dosimetria da pena, considerada a unicidade do ato.

Os fundamentos dos votos vencidos acerca desse tema não podem subsidiar embargos de declaração para efeito de apontar contradição com os votos vencedores, pois os fundamentos das decisões proferidas não são compostos pelos votos divergentes. Assim, não há que se falar em contradição entre votos que externam posicionamento **jurídico distinto** e por isso mesmo com fundamentação divergente (Ext 662-ED, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 22/10/1997).

Indevida, ainda, a pretensão dos embargantes de ver adotada a sua concepção sobre o critério que seria mais adequado para a fixação de pena em julgamentos de competência originária. A decisão tomada pela Corte sobre essa matéria foi fundamentada, ausentes os vícios que este recurso se destina a sanar.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Assim, não houve qualquer contradição do acórdão sobre a definição da metodologia de votação e de fixação da dosimetria, sendo inadmissíveis os embargos de declaração para voltar a veicular a pretensão de rediscussão do tema, já devidamente resolvido.

Rejeito, portanto, os embargos nesse ponto.

Alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto

Os embargantes João Cláudio Genú e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade alegam, ainda, que o voto do Ministro Ayres Britto seria nulo, por faltar-lhe a dosimetria da pena.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida sobre essa matéria, pois, como é do conhecimento do embargante, essa alegação foi objeto de exame objetivo e exaustivo, durante o julgamento, em razão de questão de ordem, **por duas vezes suscitada pela defesa e rejeitada pelo colegiado deste STF** (cf. fls. 59.131-32 e 59.414/59.472).

Para relembrar, anoto o que está consignado na ata de julgamento do dia 28/11/2012 (fl. 59490):

[...] o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Aponto, ainda, a fundamentação lançada no acórdão embargado, às fls. 59.414/59.452 [2], a evidenciar que a questão foi devidamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida a ser sanada.

Assim, rejeito os embargos de declaração também quanto a este ponto.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG**NOTAS**

[1] Cito, apenas para fins documentais, trecho pertinente ao acórdão:

"a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função (...) é pacífica nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual “[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” – há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que “[é] facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos” (STF, 2^a Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaque).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal, mais especificamente em 2.8.2012, ao examinar a décima questão de ordem, proposta pelo presidente desta Corte, rejeitou, mais uma vez, o pretendido desmembramento do processo”.

De igual forma, foi afastada a preliminar de incompetência sob todos os fundamentos apresentados, de ordem constitucional ou infraconstitucional.

[2] O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a seguinte: o *quorum* mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

*É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Essa questão nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação. Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento. É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...*

[...]

*O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já que o Tribunal insiste em deliberar sobre uma questão que, a meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.*

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: *Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui? Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, -num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.*

Com a resolução da questão de ordem, a questão do quorum, que também foi colocada pelo eminentíssimo advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o quorum não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que participaram da formação da convicção.

Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminentíssimo Ministro Ayres Britto, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estariámos subtraindo do julgamento um voto proferido.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui presentes no Plenário.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vénia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o quantum, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um plus, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.

Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR): Mas vou pedir vénia ao eminentíssimo Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitissemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do quorum, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.

Portanto, pedindo vénia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.

De modo que, pedindo vénia, eu entendo que houve adequada solução da questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminentíssimo advogado Toron, e agora

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski. Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência."

14/08/2013**PLENÁRIO****DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, esta é a minha primeira participação na Ação Penal nº 470, de modo que peço vênia a Vossa Excelência para fazer uma brevíssima introdução ao meu voto e me situar dentro desta ação que consumiu mais de cinquenta sessões deste Plenário.

Eu não pretendo recuperar o atraso, portanto, eu serei breve, mas acho muito importante tecer algumas considerações para me autocontextualizar dentro do que está acontecendo.

14/08/2013

PLENÁRIO**DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

Quartos Emb.decl.julg. na Ação Penal 470 Minas Gerais

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:

Por se tratar da minha primeira intervenção no julgamento da Ação Penal 470, sinto-me no dever de declinar algumas das minha pré-compreensões sobre o tema. A interpretação e aplicação do Direito não é uma atividade mecânica nem comporta precisão matemática. Como consequência, o ponto de observação do intérprete e sua visão de mundo fazem diferença na construção dos seus argumentos e nas escolhas que com frequência precisam ser feitas. Por essa razão, considero um dever de honestidade intelectual explicitar os fatores que influenciam o meu modo de ver e pensar o caso em julgamento. E faço, portanto, algumas breves reflexões institucionais.

A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE REFORMA POLÍTICA

A sociedade brasileira está exausta do modo como se faz política no país. A catarse representada pelo julgamento da Ação Penal 470 é um dos muitos sinais visíveis dessa fadiga institucional. Sintonizado com esse sentimento, o julgamento desta ação pelo Supremo Tribunal Federal, mais do que a condenação de pessoas, significou a condenação de um modelo político, aí incluídos o sistema eleitoral e o sistema partidário. A inquietação social pela qual tem passado o Brasil nos últimos meses se deve, em parte relevante, à incapacidade da política institucional de vocalizar os anseios da sociedade.

As principais características negativas do modelo político brasileiro são: (i) o papel central do dinheiro, como consequência do custo astronômico das campanhas; (ii) a irrelevância programática dos partidos, que funcionam como rótulos vazios para candidaturas, bem como para a

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

obtenção de recursos do fundo partidário e uso do tempo de televisão; e (iii) um sistema eleitoral e partidário que dificulta a formação de maiorias políticas estáveis, impondo negociações caso a caso a cada votação importante no Congresso Nacional. (Nada do que estou dizendo é novidade ou desconhecido. Por ocasião da minha sabatina, tive oportunidade de conversar com as principais lideranças do Congresso, quando pude constatar que esta percepção é geral, transpartidária).

Tome-se um exemplo emblemático. Uma campanha para Deputado Federal em alguns Estados custa, em avaliação modesta, 4 milhões de reais. O limite máximo de remuneração no serviço público é um pouco inferior a 20 mil reais líquidos. De modo que em quatro anos de mandato (48 meses), o máximo que um Deputado pode ganhar é inferior a 1 milhão de reais. Basta fazer a conta para descobrir onde está o problema. Com esses números, não há como a política viver, estritamente, sob o signo do interesse público. Ela se transforma em um negócio, uma busca voraz por recursos públicos e privados. Nesse ambiente, proliferam as mazelas do financiamento eleitoral não contabilizado, as emendas orçamentárias para fins privados, a venda de facilidades legislativas. Vale dizer: o modelo político brasileiro produz uma ampla e quase inexorável criminalização da política.

A conclusão a que se chega, inevitavelmente, é que a imensa energia jurisdicional dispendida no julgamento da AP 470 terá sido em vão se não forem tomadas providências urgentes de reforma do modelo político, tanto do sistema eleitoral quanto do sistema partidário. Após o início do inquérito que resultou na AP 470 – com toda a sua divulgação, cobertura e cobrança –, já tornaram a ocorrer incontáveis casos de criminalidade associada à maldição do financiamento eleitoral, à farra das legendas de aluguel e às negociações para formação de maiorias políticas que assegurem a governabilidade.

O país precisa, com urgência desesperada, de uma reforma

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

política. Não importa se feita pelo Congresso Nacional ou se, por deliberação dele, mediante participação popular direta. Mas é preciso fazê-la, com os propósitos enunciados: barateamento das eleições, autenticidade partidária e formação de maiorias políticas consistentes. Ninguém deve supor que os costumes políticos serão regenerados com direito penal, repressão e prisões. É preciso mudar o modelo político, com energia criativa, visão de futuro e compromissos com o país e sua gente.

Minha primeira reflexão: sem reforma política, tudo continuará como sempre foi. A distinção será apenas entre os que foram pegos e outros tantos que não foram.

A AÇÃO PENAL 470 E OUTROS CASOS DE CORRUPÇÃO

A Ação Penal 470 apurou fatos que teriam custado ao país, em termos de dinheiro público, cerca de 150 milhões de reais. De parte o custo pecuniário, não se deve descurar do custo moral e institucional representado por dinheiros não contabilizados, compra de apoio político e malfeitos diversos. É impossível exagerar a gravidade e o caráter pernicioso de tudo o que aconteceu. Porém, a bem da verdade, é no mínimo questionável a afirmação de se tratar do maior escândalo político da história do país. Talvez o que se possa afirmar, sem margem de erro, é que foi o mais investigado de todos, seja pelo Ministério Público, pelo Polícia Federal ou pela imprensa. Assim como foi, também, o que teve a resposta mais contundente do Poder Judiciário.

Deve-se celebrar a resposta institucional dada ao episódio, como uma reação à aceitação social e à impunidade de condutas contrárias à ética e à legislação. Mas não se deve fechar os olhos ao fato de que o chamado “Mensalão” não constituiu um evento isolado na vida nacional, quer do ponto de vista quantitativo (isto é, dos valores envolvidos) quer do ponto de vista qualitativo (da posição hierárquica

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

das pessoas envolvidas). Justamente ao contrário, ele se insere em uma tradição lamentável, que vem de longe. Nos últimos tempos, com o despertar da cidadania e pela bênção que é a liberdade de imprensa e de expressão, tais fatos passaram a se tornar conhecidos e repudiados pela sociedade. E começam a ser punidos.

Em ligeiro esforço de memória, remontando aos últimos vinte anos, é possível desfiar um rosário de escândalos que custaram caro ao país. Também aqui, custo pecuniário e moral. Em 1993, veio a público, para espanto geral, o escândalo dos “Anões do Orçamento”, que envolveu o desvio bilionário de recursos públicos via emendas parlamentares à lei orçamentária. Em 1997, o escândalo dos Títulos Públicos ou dos Precatórios revelou um esquema que importou em perdas de alguns bilhões para a Fazenda Pública. O escândalo da construção do prédio do TRT em São Paulo, que veio à tona em 1999, implicou em desvio de muitas dezenas de milhões. O escândalo do Banestado, investigado em 2003, relacionou-se com a remessa fraudulenta para o exterior de mais de 2 bilhões de reais. A lista é longa e pouco edificante.

Uma segunda reflexão: não existe corrupção do PT, do PSDB ou do PMDB. Existe corrupção. Não há corrupção melhor ou pior. Dos “nossos” ou dos “deles”. Não há corrupção do bem. A corrupção é um mal em si e não deve ser politizada.

A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE ATITUDES PRIVADAS

Faço uma observação final. A sociedade brasileira tem cobrado um choque de decência em muitas áreas da vida pública. É preciso mesmo. Seria bom, por igual, aproveitar essa energia cívica para a superação de inúmeras práticas privadas que inibem o avanço civilizatório. Das pequenas às grandes coisas. Por exemplo: acabar com a cultura de cobrar preço distinto com nota ou sem nota. Não levar o

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

cachorro para fazer necessidades na praia, sabendo que pouco depois uma criança vai brincar na mesma areia. Não estacionar o carro na calçada e obrigar o pedestre a caminhar pela rua ou ultrapassar pelo acostamento, criando riscos e obtendo vantagem indevida. Nas licitações, não fazer combinações ilegítimas com outros participantes ou fazer oferta de preço abaixo de custo, para em seguida exigir adicionais logo após obter o contrato. Para não mencionar as obviedades: não dirigir embriagado, não jogar lixo na rua e respeitar a fila. As instituições públicas são um reflexo da sociedade. Não adianta achar que o problema está sempre no outro e não viver o que se prega.

Uma terceira e última reflexão: cada um deveria aproveitar esse momento, visto como um ponto de inflexão, e fazer a sua autocrítica, a sua própria reflexão pessoal, e ver se não é o caso de promover em si a transformação que deseja para o país e para o mundo.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, com estas considerações iniciais, eu passo às questões preliminares destacadas para dizer que concordo com Vossa Excelência no tocante a não ser hipótese de redistribuição do feito por mera interpretação do artigo 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual se estabelece que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto"

Os embargos de declaração não constituem processo novo, de modo que considero tal dispositivo plenamente aplicável e rejeito, portanto, esta primeira preliminar, acompanhando Vossa Excelência.

De igual sorte, acompanho o voto de Vossa Excelência no tocante ao cancelamento de apartes e de trechos. Não se trata de uma situação casuística ou estranha à rotina da Corte. E, neste particular, convém lembrar que, no Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que se passa em quase todo o mundo, a deliberação dos julgadores é pública e televisionada. De modo que ninguém teve dificuldade de compreender o que foi efetivamente decidido. Por essa razão, acompanho V. Exa. e rejeito essa segunda preliminar.

No tocante à incompetência, igualmente considero que essa é uma matéria vencida, que já foi objeto de deliberação no tribunal outras tantas vezes, e, portanto, também aqui rejeito a preliminar.

No tocante à metodologia do julgamento, penso que esta também seja uma matéria vencida. Particularmente, não acho que tenha sido feliz, com o respeito devido e merecido, a decisão pela qual os Ministros que votaram pela absolvição não puderam participar da dosimetria. Acho que isto provocou um desequilíbrio, uma exacerbação das penas em muitas

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

situações. Mas, de novo, aqui, fiel à premissa que estabeleci, penso que essa é uma matéria vencida e insuscetível de reapreciação pela via de embargos de declaração. Assim como considero que a questão da nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, por não participação na dosimetria, igualmente foi deliberada e decidida pelo Plenário, e, consequentemente, esta é igualmente uma matéria vencida, não se trata de omissão. De modo, Senhor Presidente, que acompanho Vossa Excelência nas preliminares.

Não sei se voltarei a ter essa oportunidade, de modo que já, de plano, me congratulo com o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, que participa pela última vez - penso eu - de uma sessão do Supremo Tribunal Federal. Manifesto a Vossa Excelência a expressão da minha imensa admiração pelo seu desempenho funcional e do meu grande apreço pessoal. O Ministério Público, nesta ação, quer pelo antecessor de Vossa Excelência, Doutor Antônio Fernando, como pela condução de Vossa Excelência, produziu um trabalho admirável de empenho, de dedicação, de modo que cumprimento muito sinceramente V. Exa.. Evidentemente, por paridade de armas, cumprimento também a legião de advogados de primeira linha, que igualmente desempenhou um papel de qualidade soberba. Tudo o que o Direito poderia fazer pelos clientes eles fizeram. Os fatos atrapalharam, às vezes, mas os advogados se saíram notavelmente bem e merecem essa homenagem, sobretudo porque quem já foi do ramo sabe que esta era uma luta ladeira acima.

Com isso, Senhor Presidente, encerro o meu voto, neste particular.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhor Ministro Roberto Barroso, Vossa Excelência se esqueceu de se manifestar sobre o desdobramento da primeira questão. No primeiro tópico, há um pedido no sentido de redistribuição do processo precisamente a Vossa Excelência, ao sucessor do Ministro Ayres Britto. Vossa Excelência não abordou esse tema.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Se acho que não é o caso de redistribuição, menos ainda uma redistribuição para mim! Se fosse uma argumentação jurídica aceitável, eu diria "de jeito nenhum".

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Mas a verdade é que penso que simplesmente não ser o caso de redistribuição a ninguém, menos ainda a mim.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470
VOTO S/PRELIMINAR**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, subscrevo, na íntegra, o voto de Vossa Excelência, em que rejeita as questões, trazidas agora ao exame do Plenário, de redistribuição, cancelamento de notas taquigráficas, incompetência do Supremo Tribunal, metodologia do julgamento e nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

Subscrevo, também, as manifestações do Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive no que tange às homenagens que prestou ao Doutor Roberto Gurgel, a quem rendo sempre a minha admiração e a alegria de ter tido a oportunidade de com ele conviver nesse Plenário.

Acrescentaria, apenas, Senhor Presidente, por entender que as três últimas questões - competência, metodologia do julgamento e nulidade do voto - são matérias vencidas, especificamente quando se alega ofensa ao Regimento Interno, no que tange ao cancelamento das notas taquigráficas, aos precedentes desta Casa, que Vossa Excelência enunciou, o Recurso Extraordinário nº 223.904/2005, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie - forma de homenagear a Ministra, a quem sucedi nesta cadeira.

E, com relação à questão da contradição que se alega e se imputa ao acórdão embargado, entre os votos vencidos e vencedores, um precedente também desta Casa, na mesma linha do voto de Vossa Excelência, na Extradição nº 662/República do Peru, da Relatoria do Ministro Octavio Gallotti.

Rejeito os embargos declaratórios com relação a essas cinco questões e acompanho Vossa Excelência e o Ministro Luís Roberto Barroso.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO S/PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, eu também gostaria de destacar a adstrição do efeito devolutivo do recurso de embargos de declaração. Trago, aqui, as lúcidas lições de Frederico Marques, Pontes de Miranda e até mesmo doutrinadores de outrora, sem prejuízo daqueles que comentam um dispositivo semelhante ao que ostentado pelo nosso ordenamento jurídico, no sentido de que, na dicção de Pontes de Miranda, a decisão nos embargos de declaração não substitui outra, porque diz o que a outra disse, no sentido de limitar essa pretensão expansiva que veio deduzida nas brilhantes peças dos eminentes advogados.

Apenas para valorizar o sistema processual brasileiro, destaco que esse mesmo tema é tratado com a mesma profundidade e com a mesma coerência do sistema italiano, do qual o nosso buscou o dispositivo como paradigma, inclusive comentado especificamente nos estudos sobre o processo, Professor Piero Calamandrei. A Alemanha também adota o mesmo procedimento de evitar que haja um rejulgamento da causa nos embargos de declaração, e também os nossos antecedentes doutrinadores do Direito português.

Em relação, Senhor Presidente, à ordem das questões formais suscitadas, quanto à redistribuição, eu até mesmo fiz uma anotação sobre esse temor justificado do Ministro Roberto Barroso. Em primeiro lugar, o paradigma utilizado se baseia num recurso no qual o Relator não havia lançado no relatório. Muito embora os embargos de declaração tenham natureza de recurso, aqui estamos num prolongamento da relação processual. E Vossa Excelência lançou um exaustivo relatório, então, o

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

paradigma não se aplica. E, se assim não bastasse, o art. 75 do Regimento é claríssimo ao dispor que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto."

É exatamente o caso de Vossa Excelência.

E se, eventualmente, ocorresse esse aspecto prático deletério a que se referiu o Ministro Roberto Barroso, nós imporíamos a Sua Excelência a severa pena de ter de avaliar duzentos e cinquenta volumes e mais de oito mil páginas de voto, até que tivesse condições - já que não participara das votações - de esclarecer as obscuridades e dúvidas geradas, contradições geradas por votos de outrem, o que seria praticamente impossível. E, evidentemente, seria uma medida que infirmaria o princípio da duração razoável dos processos, que se opera em favor do réu, porque, quanto mais rápido o réu tiver seu julgamento, melhor se traduzirá a segurança jurídica que ele procura em relação a esse aspecto.

Senhor Presidente, quanto ao cancelamento das notas taquigráficas, o tema também já foi destacado. O próprio Regimento Interno estabelece que as notas taquigráficas serão mantidas se o Relator assim o pretender. Por exemplo - no meu caso específico, um caso em que houve essa alegação -, o voto tem mil páginas, o julgamento foi transmitido pela televisão, tem áudio, então, é absolutamente incompossível que se imagine que não se tornou comprehensível, que tenha alguma omissão um voto que enfrenta todas as questões e com mil páginas. Por outro lado, como Vossa Excelência aqui destacou, há precedente da Corte nesse sentido.

A questão da identificação dos votos, Vossa Excelência já esclareceu e isso ficou sedimentado com relação a esse cancelamento das notas taquigráficas.

A questão inerente à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus não detentores do foro de prerrogativa, eu anotei aqui que ela foi decidida infinitas vezes por esse Plenário, questão absolutamente

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

preclusa. Entretanto, só para expungir qualquer tipo de argumento, a questão tem um cunho muito mais infraconstitucional do que constitucional. Não há, digamos assim, a menor configuração de afronta ao cânone do juiz natural. O que caracteriza a violação do juiz natural não são essas premissas nas quais se basearam os eminentes advogados, mas sim a criação de um tribunal específico para o julgamento de uma determinada causa e inúmeros outros critérios que eu colhi acerca do tema "O Juiz Natural no Direito Processual Contemporâneo e Comunitário Europeu".

Eu recordo que o professor Hélio Tornaghi afirmava que a lei prorroga competência não em atenção à vontade das partes, mas em apreço a razões de interesse geral, especialmente de economia do processo. E aqui há várias citações de diversos autores, e se verifica que havia uma situação peculiar a um determinado réu. Então, se essa situação não contaminava a posição jurídico-processual dos demais réus, não tinha sentido de não prestigiar a norma da conexão do Código de Processo Penal, que recomenda os simultâneos processos, para que se tenha uma avaliação geral da prova e do Direito aplicável em fatos, todos eles conexos entre si.

E, **mutatis mutandis**, há um dispositivo no Código de Processo Penal que poderia ser até ser invocado. Estabelece o Código de Processo Penal, no art. 79, § 1º, que se determine a cessação da unidade do processo em caso de incapacidade mental superveniente de um corréu, justamente para permitir o andamento da ação penal quanto aos acusados capazes. Então, **mutatis mutandis**, aquele vício só ocorria em relação a um réu. Daí, no meu modo de ver, a justeza da decisão da Corte, aliás aqui já plasmada em inúmeras decisões, que tornam a questão preclusa, mas, em respeito aos ilustres advogados, é preciso que se dê uma resposta jurídica à altura dos embargos que já foram formulados.

Quanto à metodologia, Senhor Presidente, uma decisão judicial tem de ter relatório, motivação e decisão. E a metodologia, evidentemente, é do órgão julgador, desde que haja, numa decisão judicial, essas três partes necessárias, parte neutra do relatório, a motivação e a decisão, é

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

absolutamente impassível de discussão, em sede de embargos de declaração, a metodologia utilizada pelo Tribunal para dar a sua resposta penal. É verdade que o Tribunal enfrentou, com essa metodologia, exaustivamente, durante meses, todas as questões que foram postas, o que recomenda, mais uma vez, a rejeição dos embargos de declaração.

E, por fim, torna-se despicienda essa alegação de que a nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, que se pronunciou numa parte e não se pronunciou nas demais, porque isso foi uma questão de ordem explicitamente decidida e sobre a qual pesa o fenômeno da preclusão.

De sorte, Senhor Presidente, que eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, com esses acréscimos que acabei de empreender.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Permito-me fazer um breve comentário. A alternativa à metodologia por nós adotada, no ano passado, seria a seguinte: após a leitura das mil e tantas páginas do voto do Relator, das mil e tantas páginas do voto do Revisor, das mil páginas de Vossa Excelência, os demais Ministros se pronunciariam, ou seja, seria o caos.

Era essa a alternativa à metodologia adotada no julgamento.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, um esclarecimento sobre a parte que Vossa Excelência mencionou a respeito dos embargos de Carlos Alberto Quaglia, aquele que a Corte decidiu encaminhar à primeira instância. Vossa Excelência já está rejeitando todos os pontos dos embargos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Nós estamos ainda examinando aqui algumas questões que são comuns a vários embargos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Porque uma das alegações deste embargante...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Quaglia, eu examinarei a seguinte. Será o primeiro embargo individualizado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ah, sim! Então, ainda não é o do Quaglia! Era só esse esclarecimento. Acompanho Vossa Excelência.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL
470
VOTO S/PRELIMINAR**

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também quanto aos cinco itens: a redistribuição, eu rejeito nos termos postos por Vossa Excelência; quanto ao cancelamento de apartes, que é uma prática comum, com base no Regimento Interno, também acompanho; quanto à competência do Supremo Tribunal Federal e ao desmembramento, a questão foi amplamente discutida tanto no recebimento da denúncia, quanto no julgamento, longamente, não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade; quanto à metodologia do julgamento; como posto por Vossa Excelência, isto foi objeto de cuidado, na forma da solução que foi adotada; e, quanto à nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, também este foi um tema devidamente decidido, julgado com fundamentação, e, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Eu acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, agora, também, em homenagem aos advogados, quero dizer que estudei profundamente todas as alegações que esses nobres representantes da classe da advocacia fizeram - e fizeram com brilho ao longo de toda esta ação penal - mas quero dizer também que, nessas questões iniciais, não estou acolhendo o inconformismo.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há uma regra no Regimento Interno a prever a vinculação daquele que é eleito e assume a presidência aos processos nos quais haja aposto visto.

Com maior razão, devemos assentar que, se o Presidente, continuando como relator, profere voto, redige o acórdão, sendo interpostos os embargos declaratórios, esses serão relatados pelo próprio Presidente. O sistema ficaria capenga caso se entendesse que o simples lançamento do visto implica a vinculação, e, para a continuidade da apreciação, portanto, da ação penal, a interposição dos embargos declaratórios afastaria essa mesma vinculação. Por isso, entendo que não cabia redistribuir os embargos declaratórios, muito menos para ter-se novo relator e novo revisor.

Os embargos declaratórios visam à integração do que decidido ou esclarecimentos quanto ao constante da decisão – gênero – proferida. Não consubstanciam crítica à decisão, mas colaboração, da defesa técnica, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O que estamos a fazer – e já se disse isso no Plenário – consubstancia a continuidade do julgamento da ação penal, para que se aperfeiçoe o ato proferido. Por isso, encaro os declaratórios com a maior compreensão possível. E o faço, especialmente, quando inexiste órgão revisor para o qual possa ser deslocado o processo. A compreensão, portanto, deve ser maior.

Problemática da incompetência. Em primeiro lugar, Presidente, repito o que já disse neste Plenário: em se tratando de incompetência absoluta – e a funcional o é –, enquanto não cessada a jurisdição, não se pode cogitar de matéria preclusa. Seria uma incongruência chegar-se à conclusão, por exemplo, no julgamento dos embargos declaratórios sobre a incompetência do órgão e mesmo assim proceder-se à apreciação desse recurso. De qualquer forma, aponta-se algo que penso que a resposta

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

salta aos olhos em termos de contradição. Admitiu-se, muito embora a competência do Supremo esteja definida na Carta da República, seja, portanto, de direito estrito, diz respeito àqueles mencionados nessa mesma Carta da República, a possibilidade de julgarem-se não só os três Deputados Federais, ou seja, os acusados detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, como também diversos cidadãos comuns. Surgiu a problemática da nulidade do processo quanto a um dos acusados, quanto a Carlos Alberto Quaglia, também cidadão comum.

O que fez o Tribunal? Para não haver o prejuízo da continuidade do julgamento, desmembrou o processo para continuidade no órgão dito competente, o Supremo? Não! Reconheceu a incompetência para julgar esse acusado – até disse que pelo menos teria ele o reconhecimento do direito ao juiz natural – e determinou, como a meu ver incumbia, inclusive no tocante aos demais acusados não detentores da prerrogativa, a baixa do processo à primeira instância.

Ainda tenho a Constituição Federal como documento maior da República. Ainda tenho a Constituição Federal como documento não flexível, documento rígido, ante as formas previstas, nela própria, para ter-se a alteração. Por isso, reafirmo que normas instrumentais comuns, como são as normas do Código de Processo Penal que versam a conexão probatória e a continência, não implicam a alteração da Constituição Federal a ponto de elastecer a competência do Supremo. Coerente com o que sempre sustentei neste Plenário, provejo, porque se trata de recurso, os embargos declaratórios para assentar a incompetência do Tribunal para o julgamento dos cidadãos – até aqui simples acusados, porque a culpa não está selada – que não tenham a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo.

Metodologia. A problemática de não terem participado do julgamento, quanto à dosimetria da pena, aqueles que concluíram pela absolvição, digo que o juízo de absolvição ou de condenação como também o relativo à fixação da pena consubstanciam o mérito. Não consigo, considerada até mesmo a ordem natural das coisas, conceber que aquele que absolve possa, em passo subsequente, mesmo concluindo pela

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

inocência do acusado, impor pena. Mas a matéria foi discutida, formei a corrente majoritária nesse sentido, e não posso, quanto a ela, vislumbrar quer omissão, contradição ou obscuridade – vícios ligados ao mérito, e não preliminares do recurso com o qual nos defrontamos, que é recurso com peculiaridades próprias, o de embargos declaratórios.

Causou-me certa perplexidade – e não posso deixar de consignar o convencimento a respeito para não adentrar o campo da incoerência – Vossa Excelência – e afirmamos que continuamos no julgamento da ação penal –, após o voto proferido, ter colhido o do mais novo integrante do Tribunal, e não o do revisor, quando se tem embargos declaratórios veiculando, inclusive, omissão. A complementação da prestação jurisdicional, portanto, é pleito, não sei se procede ou não. Vale dizer: se, em passo seguinte, admitirem-se procedentes os embargos declaratórios, no que apontada a omissão no julgamento procedido, uma parte da ação penal terá sido julgada com a participação de relator e revisor e outra – e reafirmo, subscrevendo as palavras do ministro Fux, que continuamos a julgar a ação penal com a roupagem de embargos declaratórios – será formalizada sem a participação do revisor, atuando aquele que assim figurou na ação penal como vogal. É o registro que faço, para que fique nos anais do Tribunal.

Surge outra matéria: a condenação sem pena. Meu raciocínio é um pouco matemático quanto à organicidade do Direito. Não consigo conceber que alguém condene, mas não imponha pena. Mas se trata – fiquei vencido no que sustentei essa óptica – de matéria que foi objeto de debate, de decisão pelo Plenário. No Plenário, órgão democrático por excelência, prevalece o entendimento da sempre ilustrada maioria. Não tenho como reabrir essa matéria, porque não se fazem presentes qualquer dos vícios que poderiam levar a essa reabertura.

Surge, por último, a questão alusiva ao corte verificado, não nas notas taquigráficas, mas a alcançar votos escritos e lidos no Plenário. Não estamos a cogitar da supressão de simples apartes. Não posso entender que o cancelamento ficou restrito a apartes, a trechos irrelevantes, se esse mesmo cancelamento, conforme divulgado, e é estreme de dúvidas,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

alcançou mais de mil folhas, que deveriam compor o acórdão do Tribunal em termos de garantia maior dos jurisdicionados, que é a fundamentação das decisões judiciais.

Constatou que, no artigo 96 do Regimento Interno, tem-se a previsão de que:

"Em cada julgamento a transcrição do áudio" – por isso não podemos mais falar em notas taquigráficas. Contra meu voto, o Tribunal extinguiu o cargo de taquígrafo no Tribunal, tanto que a mesa do centro do Plenário está com as cadeiras vagas – "registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas," – quando ocorrem, já que não é uma prática no Judiciário – "e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada."

Para, nisso, o Regimento Interno? Não! Prossegue. E revela, no § 1º do artigo 96, que:

"Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais," – e os votos não foram orais, foram escritos. Eu mesmo, que geralmente voto de improviso, quanto a certa matéria, trouxe voto escrito. Refiro-me à continuidade delitiva – "bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas."

Versa o § 2º do mesmo artigo:

Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

Foi adiante o Tribunal ao prever no § 3º:

A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

Há um descompasso, Presidente, entre a mídia – e creio que, se requerida, terá que haver o fornecimento – e o que passou a constar do acórdão do Tribunal. Os cortes se mostraram – repito – substanciais. Digo que somos senhores de nossas palavras, atuamos com absoluta autonomia da vontade jurídica, mas, uma vez veiculadas em termos de julgamento, e isso ocorre a partir da ciência e consciência possuídas, não mais nos pertencem. Compõem a decisão do Tribunal, e compõem algo que é uma garantia maior dos cidadãos, ou seja, o devido processo legal como um grande todo.

Salta aos olhos o prejuízo dos jurisdicionados no que foram expungidas não uma, duas, meia dúzia de folhas, que encerrariam apartes, que se poderia entender supérfluos em termos de julgamento, muito embora não conceba que algum integrante do Tribunal lance, ao usar o microfone, em um julgamento, algo supérfluo. Houve o cancelamento – e se apontam também algumas contradições a partir desse cancelamento – de mais de mil folhas que deveriam compor o acórdão.

Peço vênia, Presidente – não faço crítica àqueles que cancelaram parte do que disseram neste Plenário, e tive a satisfação de ouvi-los, a paciência de ouvi-los –, para entender que o vício de procedimento existe. Os autores dos votos acabaram dispondo de algo que já não lhes pertencia, ou seja, de algo que estava a compor, e deveria compor, o pronunciamento final do Supremo, e, portanto, o acórdão.

Provejo os embargos declaratórios para que o acórdão reflita realmente o que foi dito, em termos de votos, neste Plenário.

É como voto.

14/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(s/ preliminar)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nunca é demais reafirmar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida – que aprecia, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica – não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

Cumpre enfatizar, de outro lado, que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

"Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretendem os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios."

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296."

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado."

(RE 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados."

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Ressalto esses aspectos, Senhor Presidente, **pois será dentro de tais limites** que examinarei **os diversos** embargos de declaração **opostos** ao acórdão consubstanciador do julgamento da Ação Penal nº 470/MG.

De outro lado, Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar, integralmente, o voto que Vossa Excelência acaba de proferir em relação a todos os pontos que nele foram destacados, a começar daquele que propugna pela redistribuição dos autos, para efeito de julgamento dos embargos de declaração, a um novo Relator.

Esse particular aspecto da postulação recursal **mostra-se desautorizado** pelo que se contém nos arts. 71 e 75, **ambos** do RISTF.

No que concerne **ao cancelamento dos votos**, Senhor Presidente, **devo mencionar** que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade jurídico-processual de o Ministro **cancelar** os votos que haja proferido **no curso** do julgamento colegiado, **sem que isso caracterize** hipótese de prejuízo às partes **ou configure** situação de nulidade processual.

Daí a correta observação do eminentíssimo Procurador-Geral da República:

"(...) ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão contém os votos proferidos pelos eminentes Ministros sobre todas as questões examinadas, permitindo aos acusados o conhecimento do que foi debatido, a posição de cada Ministro sobre cada ponto examinado e a decisão tomada pela Corte em todas as suas minudências, de modo que assegura a todos o pleno exercício do direito de defesa"

9. As insurgências veiculadas nos diversos embargos não evidenciaram qualquer restrição ou cerceamento à defesa, exatamente porque da publicação constou tudo o que era essencial à compreensão do julgado.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

10. *Ademais, cuidou-se de julgamento amplamente noticiado, divulgado ao vivo pelos meios de comunicação e acompanhado passo a passo pelas eminentes defesas. E tanto é assim que um dos embargantes, ao insurgir-se contra a não inclusão no acórdão de um determinado trecho do voto do relator, transcreveu exatamente esse trecho omitido, o que comprova que todos os acusados conhecem os votos proferidos em sua integralidade, não havendo prejuízo pela exclusão desta ou daquela fala, que, no contexto geral, não teve a relevância que as defesas querem atribuir.*

11. *Não é demais lembrar que a publicação do acórdão tem por objetivo único dar conhecimento à parte do que foi decidido. Se a parte revela que tem conhecimento da decisão, eventual omissão de trechos do acórdão, que não prejudicou a compreensão do que foi decidido, não gera nulidade.” (grifei)*

Tal como acima referido, esta Suprema Corte, em mais de uma oportunidade (AP 552-PetA-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RMS 27.920-ED/DF, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **inclusive** em julgamentos plenários, **firmou** orientação no sentido de que “*a revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão (...)*” (Inq 2.424-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei).

Vale destacar, neste ponto, **fragmento** da ementa consubstanciadora do julgamento plenário **do RE 592.905-ED/SC**, Rel. Min. EROS GRAU, que bem reflete essa diretriz que venho de mencionar:

“(...) As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos Ministros no prazo regimental. Durante esse período, as manifestações podem ser canceladas pelo Ministro que as houver proferido, hipótese em que não serão publicadas com o acórdão. 2. Não há nulidade na publicação de acórdão sem a juntada de voto vogal que aderiu à tese vencedora do acórdão recorrido e foi cancelado na revisão de notas taquigráficas pelo Ministro que o proferiu. (...) Embargos de declaração rejeitados.” (grifei)

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Vê-se, portanto, que o cancelamento de votos constitui faculdade processual reconhecida aos Ministros desta Corte e cuja prática não faz instaurar situação de nulidade processual.

Mostra-se relevante assinalar, por oportuno, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando manifesta adesão ao voto do Relator (ou ao voto do Revisor), adota comportamento processual compatível com a exigência fundada no art. 93, inciso IX, da Constituição, pois, em tal hipótese, o Juiz desta Corte vale-se da técnica da motivação "per relationem".

Como todos sabemos, a legitimidade constitucional da técnica da motivação "per relationem" tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 813.692-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (AI 734.689-AgR/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DE Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

"Revête-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."

(AI 825.520-AgR-ED/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 91

STF fl. 64969



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADV. (A/S) : Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Roberto Jefferson** contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão embargado, o embargante foi condenado pelos crimes de corrupção passiva (pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais 127 dias-multa, no valor 10 salários mínimos cada) e lavagem de dinheiro, sete vezes (pena de 4 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, mais 160 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada).

Alega o embargante, em síntese, o seguinte:

(1) preliminarmente, afirma que o Relator não teria “competência” para o julgamento dos embargos, mas sim o “*sucessor do anterior Presidente, eminentíssimo Senhor Ministro Ayres Britto [...]. É a chamada redistribuição por sucessão, uniformemente observada na Corte, a ver, por exemplo, da Ação Penal 512/BA*”. O embargante alega ser aplicável ao caso o artigo 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

(2) aponta omissão quanto ao pedido de “*extração de cópias e documentos para o pedido de oferecimento da denúncia em relação ao então presidente da República, mandante das ações incriminadas de seus auxiliares*”;

(3) também teria havido omissão do acórdão quanto à “*matéria sustentada nas alegações finais e em prefacial da tribuna, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido condonatório em relação a atos do Embargante (e outros), na qualidade de Deputado Federal, porquanto ao abrigo da imunidade*”

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

material de que trata, sem reserva, a CF, art. 53”;

(4) em relação à condenação por corrupção passiva, sustenta que o embargante teria sido condenado unicamente com base nas suas próprias declarações e que estariam presentes os seguintes vícios no acórdão:

(4.1) “*o recebimento admitido não foi como parlamentar, senão que como presidente de partido político, o PTB, que então presidia”;*

(4.2) “*a importância parcialmente recebida, em relação ao ajuste interpartidário previsto em lei, era para a eleição municipal de 2004 e se deu a entrega e recebimento em junho de 2004”;*

(4.3) “*as votações na Câmara dos Deputados da reforma da Previdência (PEC 40, sessão de 27 de agosto de 2003) e Tributária (PEC 41, sessão de 24 de setembro de 2003), como diz a denúncia (fl. 117), dadas como indicativo de suposta venda de voto ou propina, foram anteriores àquele admitido recebimento”;*

(4.4) “*até então, junho de 2004, como está nesses autos, não conhecia o corrêu Marcos Valério, empresário ligado ao PT, que se apresentou para aquele pagamento previsto em lei, em seu nome (do PT), da primeira parcela do ajuste financeiro interpartidário previsto em lei”;*

(5) relativamente à condenação por lavagem de dinheiro, o embargante sustenta que teriam ocorrido as seguintes “*omissões e incongruências*”:

(5.1) “*jamais ocultou ou dissimulou esse recebimento e sua origem e o Partido dos Trabalhadores – PT, então, alardeava suficiência de seu próprio caixa, como dispondo de cerca de R\$ 120 milhões”;*

(5.2) “*não tinha motivo para suspeitar da alegada origem de tal recurso, dada, depois, como ilícita pelo v. arresto”;*

(5.3) “*segundo a denúncia, ao oferecê-la, no que respeita à origem do dinheiro, assegurou o Ministério Público Federal que, ‘em sua integralidade, ainda não foi identificada’”;*

(5.4) “*não foi acusado de não revelar os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, a quem foi destinado aquele recurso, na dita eleição municipal”;*

(6) afirma que “*foram imputados como de suposta responsabilidade do Embargante fatos que, seja por suas datas, seja por seus autores, seja porque,*

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

nessas ocasiões, anteriores à sua assunção como presidente do PTB, por eles não poderia ser responsável”;

(7) acrescenta que teria havido tratamento diferenciado entre o embargante e os corréus Anderson Adauto, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, que foram absolvidos por falta de provas;

(8) alega que haveria contradição na aplicação da pena estabelecida pela Lei 10.763/2003 ao embargante;

(9) sustenta que a redução da pena por sua colaboração no processo não corresponderia à importância “*de sua atuação no caso, sem o que, todo o Excelso Pretório o admite, o episódio permaneceria desconhecido da Nação e suas autoridades*”, razão pela qual sustenta que seria aplicável o benefício do perdão judicial.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, “manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração”.

É o relatório.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura do relatório, o presente recurso reitera argumentos de mérito já longamente analisados por este Tribunal.

A pretexto de esclarecer o acórdão embargado, o recorrente tenta, indisfarçavelmente, protelar o início da execução do julgado.

É sabido que eventual modificação da decisão final é um efeito meramente indireto, cuja possibilidade surge apenas quando existente algum dos vícios que o recurso se destina a sanar, ou seja, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que prejudicam a compreensão dos fundamentos que conduziram à decisão final.

No caso, estão evidentemente ausentes os vícios estabelecidos na legislação como requisito para o cabimento deste recurso - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados, na esteira da jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou inúmeras vezes nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Ausente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados." (ARE 682.471 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14.05.2013)

Com efeito, em se tratando de embargos de declaração, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em fiel aplicação da legislação processual penal, definiu que "*São incabíveis embargos de*

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa” e, ainda, que é “Inviável a inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração” (RHC 101.886 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, 07.05.2013).

Assim, a pretensão à rediscussão do mérito do acórdão embargado é inteiramente incabível e inaceitável (AI 600506-AgR-ED, rel. min. Cesar Peluso; RE 207851-AgR-ED-ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes; RE 416571-AgR-ED-ED, rel. min. Joaquim Barbosa; AI 855.810 RG-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e MS 24527-ED, rel. min. Gilmar Mendes), sendo relevante observar que, no caso concreto agora em julgamento, os advogados estiveram presentes e participaram ativamente das longas sessões de julgamento dedicadas à decisão do mérito desta ação penal, não deixando qualquer margem para dúvidas decorrentes de contradições, omissões, ambiguidades ou obscuridades nos fundamentos que conduziram à condenação do embargante pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Não obstante, passo a um rápido exame das alegações veiculadas, apenas para demonstrar o descabimento do presente recurso e para que não se aleguem, mesmo sem fundamento, novas omissões em sucessivos embargos de declaração.

Da preliminar de redistribuição dos embargos de declaração

Conforme consignei no Relatório, o embargante alega que este relator “*não pode mais, por incompetência, oficiar nesta AP 470 na qualidade de relator*”, sustentando ser cabível a “*redistribuição por sucessão*”.

Porém, nos termos do § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No caso, não só o relatório já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu – diferentemente do caso citado pelo embargante, a AP 512.

Absolutamente descabida, portanto, a alegação de que os embargos de declaração deveriam ser distribuídos ao sucessor do min. Ayres Britto ou, alternativamente, a qualquer outro ministro desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do min. Ayres Britto e a consequente vacância do cargo que ele ocupava.

Da alegada omissão quanto ao pedido de envio de cópias para oferecimento de denúncia contra o ex-Presidente da República

Afirma o recorrente que o acórdão foi omisso quanto ao seu pedido de “*extração de cópias e documentos para o pedido de oferecimento da denúncia em relação ao então presidente da República, mandante das ações incriminadas de seus auxiliares*”;

Ocorre que esse pedido foi apreciado e decidido reiteradas vezes por este plenário, tanto no julgamento de agravos regimentais interpostos pelo embargante como no acórdão ora embargado, tendo constado da ementa o seguinte: “*Rejeição das preliminares de [...] nulidade processual (reiteração de recursos já apreciados pelo pleno do STF, especialmente o que versa sobre a não inclusão do então presidente da República no pólo passivo da ação)*”. Além dos recursos, o pleito também foi objeto do julgamento da 5ª Questão de Ordem na presente ação penal.

Portanto, a alegação é improcedente.

Das alegadas omissões do acórdão relativamente à condenação do embargante pela prática do crime de corrupção passiva

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

O embargante alega, primeiramente, que o acórdão foi omissivo quanto à “*matéria sustentada nas alegações finais e em prefacial da tribuna, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido condenatório em relação a atos do Embargante (e outros), na qualidade de Deputado Federal, porquanto ao abrigo da imunidade material de que trata, sem reserva, a CF, art. 53*”.

Em primeiro lugar, reafirmo o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que “*não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1077).

Ademais, a omissão não ocorreu.

Com efeito, apesar da absoluta improcedência desse argumento, o acórdão embargado debruçou-se sobre “*a alegação relativa à imunidade material conferida aos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição)*” (fls. 55.301/55.304). Numa das passagens do voto condutor, ficou estabelecido que “*os Deputados Federais que são réus nesta ação penal são acusados de corrupção por terem recebido dinheiro para votar, e não em decorrência do conteúdo de seus votos. A inviolabilidade de que gozam os parlamentares por suas opiniões, palavras e votos não significa que o titular do mandato possa comercializar ou rentabilizar o exercício da função pública que exerce, pois isto constituiria desvio grave e desvirtuação do múnus constitucional*”.

Evidente, portanto, a inocorrência da alegada omissão.

Ainda no que diz respeito à sua condenação pela prática do crime de corrupção passiva, o embargante apresenta pretensão à rediscussão de todas as provas que conduziram à sua condenação.

Além de não apontar qual seria o vício a ser sanado pela via dos embargos, trata-se de pura e simples insurgência contra o mérito do julgamento.

Com efeito, todas as alegações foram apreciadas por este Plenário, sem qualquer margem para dúvida do embargante. Assim, o acórdão

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

embargado afirmou que “*Quanto à alegação de que a destinação dada ao dinheiro seria lícita, de se realçar ser tal fato igualmente irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva, por não se tratar de elemento objetivo do tipo penal*” (fls. 53.567), como consta de diversas passagens; relativamente à vinculação entre a promessa e oferta de pagamentos e a prática de atos de ofício, também ficou devidamente decidido e elucidado no acórdão embargado (fls. 55.101 [1]; fls. 55.122 [2]); além disso, argumentos relativos à data em que o embargante Roberto Jefferson conheceu o corréu Marcos Valério, como a alegação de que “*até então, junho de 2004, como está nesses autos, não conhecia o corréu Marcos Valério, empresário ligado ao PT, que se apresentou para aquele pagamento previsto em lei, em seu nome (do PT), da primeira parcela do ajuste financeiro interpartidário previsto em lei*”, foram devidamente analisados e sopesados, juntamente com outras provas, no julgamento desta ação penal.

Assim, não há qualquer vício no acórdão a ser corrigido em razão dessas alegações de mérito, já longamente discutidas e decididas.

Das alegadas omissões e “incongruências” na condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro

Quanto à condenação pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, a alegação do embargante é de que ele desconhecia a origem ilícita dos recursos.

Como se percebe, não se trata de uma alegação de vício do acórdão que prejudique sua compreensão, mas sim nova e inadmissível alegação de mérito, já devidamente analisada e superada por esta Corte. Remeto, assim, aos trechos do acórdão embargado que trataram, de modo exauriente, da matéria (por exemplo, fls. 55.266/55.270 [3]; fls. 56.121 [4]).

Assim, diante das provas elencadas no acórdão embargado, concluiu-se que o embargante praticou crimes de lavagem de dinheiro para receber recursos milionários, em espécie, das mãos do sócio de uma empresa de publicidade que vinha sendo contratada por órgãos públicos comandados pelo Partido dos Trabalhadores, inclusive a própria Câmara

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

dos Deputados, onde o embargante afirmou ter visto o corréu Marcos Valério reiteradas vezes carregando malas de dinheiro para os Deputados, a mando do corréu José Dirceu e com auxílio imediato de Delúbio Soares.

Do exposto, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade, nem a alegada *incongruência*, no tópico em questão.

O embargante sustenta, ainda, que teriam sido imputados a Roberto Jefferson “*fatos que, seja por suas datas, seja por seus autores, seja porque, nessas ocasiões, anteriores à sua assunção como presidente do PTB, por eles não poderia ser responsável*”.

Não é o que ocorreu.

O embargante foi condenado pela prática de sete delitos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, e o acórdão evidenciou, de modo claro, todos os fundamentos para o juízo condenatório por estes delitos específicos, fundamentos estes que não foram sequer mencionados na petição de embargos agora em julgamento. Com efeito, o embargante foi condenado pelos delitos de lavagem de dinheiro, utilizando-se dos serviços de José Hertz, conforme depoimentos mencionados no acórdão; do Sr. Alexandre Chaves; e ainda pessoalmente ou com o auxílio do corréu Emerson Palmieri.

Por outro lado, cuidou-se de não incluir, na responsabilidade do embargante, os fatos praticados pelo ex-Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, que se utilizou dos serviços do motorista Sr. Jair dos Santos; também não lhe foi atribuído o delito de lavagem de dinheiro praticado diretamente pelo seu corréu e também membro do PTB, Sr. Romeu Queiroz, através do Sr. Paulo Leite Nunes.

Vários são os trechos do acórdão embargado, no ponto em que tratou da conduta do embargante Roberto Jefferson, que demonstram os fundamentos para sua condenação pelos delitos de lavagem de dinheiro que ora questiona. Apenas a título de exemplo, vejam-se fls. 55.259/55.260 [5]; fls. 55.267 [6], dentre outras passagens em que se determinou todos os casos em que o embargante praticou o delito de lavagem de dinheiro.

Tendo em vista a farta prova documental e testemunhal em que se

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

baseou o acórdão embargado, revelam-se manifestamente inverídicas as alegações do embargante agora em análise.

É bom que se diga que, pelo tempo decorrido entre a primeira e a última operação, seria aplicável, não apenas ao embargante, mas a todos os réus condenados nesta ação penal, a regra do concurso material entre os crimes, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, que estabelece o limite de 30 dias para a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Cito, apenas para ilustrar, o seguinte precedente, da lavra da eminentíssima ministra Cármem Lúcia, no HC 112.484, julgado em 18 de setembro de 2012:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA: IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.*

2. *O Paciente não satisfaz os requisitos objetivos necessários à unificação das penas executadas, pois, 'havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva' (HC 95.415, relator o Ministro Eros Grau, DJe 20.3.2009).*

3. *Habeas corpus denegado".*

No mesmo sentido: HC 106.173, Rel. Min. Rosa Weber (DJ 01.08.2012); HC 107.636, Rel. Min. Luiz Fux (DJ 20.03.2012); HC 97.764, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJ 03.09.2013); HC 95.415, Rel. Min. Eros Grau (DJ 20.03.2009).

Percebe-se, assim, que nada teve de extraordinária ou gravosa a dosimetria das penas aplicada por esta Corte no caso dos autos. Foi aplicada a regra mais benigna ao embargante – e a todos os corréus -, para considerar todos os crimes narrados na denúncia como *crime*

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

*continuado, e não o concurso material que, rotineiramente, consideramos configurado nos julgamentos de *habeas corpus* nas Turmas deste Supremo Tribunal Federal.*

Ainda no que diz respeito à condenação do embargante pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, o recorrente alega que haveria contradição no acórdão, pois os corréus Anderson Adauto, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes teriam sido absolvidos com base no entendimento de que eles não teriam como saber que os recursos tinham origem ilícita.

A alegação não procede.

As situações de réus diferentes, acusados da prática de fatos distintos, não pode ser invocada para apontar contradição no acórdão. A contradição é apenas aquela que se verifica entre os fundamentos e a decisão, bem como a que impeça a compreensão do julgado, o que não ocorreu. O plenário julgou com base nas provas dos autos, sendo completamente inapropriada a alegação de que a absolvição de alguns corréus conduziria à absolvição do embargante.

Com efeito, as situações dos corréus absolvidos e a do embargante são inteiramente distintas, tendo em vista as provas constantes dos autos, os fatos e contextos, os crimes imputados a cada um, não cabendo rediscutir todos os fundamentos que levaram à absolvição daqueles e à condenação do embargante.

Portanto, também neste ponto, os embargos não podem ser acolhidos.

Da alegada contradição na dosimetria da pena pelo crime de corrupção passiva, tendo em vista a redação da Lei 10.763/2003

O embargante sustenta que a pena do crime de corrupção passiva que lhe seria aplicável é a anterior à alteração promovida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

O tema foi debatido em plenário e a decisão de aplicar a Lei 10.763/2003, no caso do embargante, foi tomada à unanimidade, sem

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

qualquer margem para dúvida.

Ademais, como ficou expresso e claro no acórdão condenatório, o réu aceitou promessa de vantagem indevida em reunião travada em 2004, na qual foram-lhe oferecidos R\$ 20 milhões, tendo-lhe sido efetivamente pagos, segundo, por exemplo, declarações do réu e de Emerson Palmieri, a quantia de R\$ 4 milhões.

É o que constou do voto condutor do acórdão embargado, que, portanto, não incorreu em contradição alguma na conclusão quanto à lei aplicável aos fatos criminosos pelos quais o embargante foi condenado (fls. 55.108/55.109 [7]; fls. 55.262 [8]; fls. 55.264 [9]).

Como tem decidido esta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é a **verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão** (INQ 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 06/10/2005), o que não ocorreu na espécie.

Assim, claro está não houve contradição no acórdão embargado, ao concluir pela aplicabilidade, ao embargante, da pena cominada pela Lei 10.763/2003.

Por essas razões, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração também nesse item.

Da alegada aplicabilidade do benefício do perdão judicial

O embargante sustenta que, pela importância “*de sua atuação no caso, sem o que, todo o Excelso Pretório o admite, o episódio permaneceria desconhecido da Nação e suas autoridades*”, ser-lhe-ia aplicável o benefício do perdão judicial. Sustenta que a redução da pena foi aplicada “*em proporção ínfima, dada a proclamada e reconhecida importância de sua participação, sem que se tenha, para tal decisão, como o exige a CF, art. 93, IX, a indispensável motivação sobre a opção de um ao revés de outros a que se refere a lei*” (*sic*).

Trata-se de mera irresignação, tendo em vista que os fundamentos para aplicar a redução da pena, no patamar de um terço, estão claramente

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

enunciados no acórdão embargado, em especial no trecho: “*o acusado somente colaborou no momento inicial das investigações, quando se viu compelido a reagir à divulgação de um vídeo em que um correligionário solicitava propina em nome do réu*” (fls. 58.153).

Por todo o exposto, ausentes os vícios apontados pelo embargante, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É como voto.

NOTAS

[1] “*A Reforma da Previdência e a Reforma Tributária foram os principais exemplos de votações do interesse do Governo na Câmara dos Deputados que sofreram interferência desses pagamentos, embora não tenham sido os únicos atos de ofício cuja prática se pretendeu influenciar*”.

[2] “*A continuidade do apoio parlamentar, concomitantemente aos pagamentos efetuados pelo Partido dos Trabalhadores, ficou comprovada nestes autos. Vale, ainda, ressaltar que a efetiva prática do ato de ofício não é elementar do tipo penal, servindo, na espécie, para reforçar a demonstração da prática criminosa*”.

[3] Cito, para exemplificar, o seguinte trecho: “*Com efeito, ciente da origem ilícita dos recursos e, inclusive, na condição de autor de um dos crimes antecedentes - corrupção passiva -, o réu ROBERTO JEFFERSON se utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelos núcleos publicitário e financeiro do grupo criminoso*”.

[4] “*Daqui se segue que as condutas protagonizadas pelos acusados que se valeram de tais mecanismos de encobrimento da origem ilícita dos recursos, e respectivos beneficiários, violaram não só o bem jurídico administração pública como também o bem jurídico sistema financeiro nacional, tutelado pela norma incriminadora da lavagem de dinheiro. Bem jurídico, repiso, explicitamente versado pelo texto da Constituição Federal de 1988 (o sistema financeiro nacional) e serviente aos mais elementares ‘interesses da coletividade’*”.

[5] Constou do acórdão embargado o seguinte trecho do depoimento de um dos portadores do dinheiro lavado pelo embargante: “*de posse dos*

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; Que, chegando a Brasília/DF, foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI, que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) Que, ainda no veículo, o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI (...); Que o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: 'assunto resolvido'".

[6] Outro trecho do acórdão embargado que analisou as provas da prática delitiva pelo embargante: “*O Sr. José Hertz efetuou dois recebimentos pela sistemática já narrada, servindo aos interesses dos réus ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON. [...] O Sr. José Hertz, então coordenador do PTB de Minas Gerais, confirmou, em seu depoimento judicial, que efetuou dois recebimentos de recursos, e entregou o numerário ao Sr. EMERSON PALMIERI, na sede do PTB Nacional, nas duas oportunidades*”.

[7] Cito o seguinte trecho do acórdão: “*Assim, vimos, no recebimento da inicial acusatória, que os nomes de parlamentares acusados de receber dinheiro do Partido dos Trabalhadores durante as atividades legislativas revelaram-se verdadeiros; que a forma de pagamento das quantias milionárias também foi comprovada, ou seja, a entrega de dinheiro em espécie por MARCOS VALÉRIO e sua estrutura empresarial; que as reuniões do acusado MARCOS VALÉRIO com o corréu JOSÉ DIRCEU na Casa Civil também foram confirmadas; foi ainda corroborada a afirmação do acusado ROBERTO JEFFERSON sobre a viagem feita por MARCOS VALÉRIO a Portugal, na companhia do assessor de ROBERTO JEFFERSON, Sr. EMERSON PALMIERI, para negociações junto à Portugal Telecom, no período em que representantes da empresa estiveram no Brasil para reunião com os acusados JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO na Casa Civil. Segundo ROBERTO JEFFERSON, foi o réu JOSÉ DIRCEU quem lhe pediu para enviar um representante do PTB para Portugal, juntamente com um representante do Partido dos Trabalhadores (que viria a ser MARCOS VALÉRIO), para negociar a obtenção de oito milhões de euros junto à Portugal Telecom*”.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

[8] “*Com efeito, os acusados ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI afirmaram que o PT prometera passar ao PTB, em 2004, a soma de R\$ 20 milhões, e até aquele momento haviam recebido R\$ 4 milhões do acordo*”.

[9] Constou do acórdão trecho do depoimento do corréu EMERSON PALMIERI, segundo o qual “*ROBERTO JEFFERSON solicitou ao declarante que fosse como testemunha, pois o Deputado não acreditava que o PT fosse cumprir com o acordo; Que tal acordo seria o pagamento dos R\$ 20 milhões; Que recebeu ligação de DELÚBIO SOARES informando que seus companheiros de viagem seriam MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO; Que se encontraram no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo/SP em 24/01/2004, tendo embarcado para Lisboa na mesma noite*”.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, acompanho integralmente a manifestação de Vossa Excelência.

O único ponto que havia me chamado a atenção nos embargos dizia respeito à aplicação da Lei nº 10.763/2003, por ser mais gravosa do que o regime jurídico que vigia anteriormente. Mas constatei do exame do acórdão que tanto Vossa Excelência quanto o eminente Revisor concordaram que, em relação a este denunciado, houve a consumação do delito posteriormente à promulgação da Lei. De modo que não há dúvida quanto à sua incidência.

Acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

#

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também acompanho Vossa Excelência, mas há duas observações a fazer, uma menos vertical do que a outra. Em primeiro lugar, com relação ao perdão judicial, na verdade, esse pleito não foi veiculado. O Colegiado o aplicou **ex officio** por força de uma lei especial que estabelecia exatamente a alternativa de perdão judicial e um percentual de diminuição da pena. E o Plenário optou pela diminuição da pena, porquanto a colaboração do réu se deu nessas condições que Vossa Excelência citou.

Por outro lado, Senhor Presidente, essa última alegação a que se referiu o Ministro Roberto Barroso é uma alegação recorrente, que vem em diversos outros recursos, sobre o problema da aplicação da lei mais gravosa. Recordo-me perfeitamente, no momento do julgamento, que surgiu um debate sobre o tipo alternativo previsto no dispositivo legal, e chegou-se à conclusão de que a corrupção passiva se configuraria mediante a prática de diversas ações: solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida.

Percebeu-se que a consumação do delito de corrupção passiva poderia ocorrer pelo recebimento da vantagem indevida que, cuidando o artigo 317 de tipo misto - e foi isso que nós debatemos - , tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista no preceito jurídico não dá ensejo à configuração de tantos delitos quanto forem as ações praticadas. Quer dizer, qualquer uma dessas ações configura o delito. Então receber, aceitar, solicitar, tudo isso configuraria o delito. Isso foi debatido.

A questão de a surpresa aplicar-se a uma lei nova foi fundamentada também no Plenário sob o seguinte enfoque: o princípio da irretroatividade da lei penal visa exatamente a uma segurança jurídica, numa concepção subjetiva, ou seja, quem pratica uma ação, mais ou

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

menos, deve saber o ambiente objetivo jurídico em que a pratica.

Sucede que esse argumento, que é a razão de ser da irretroatividade da lei penal, não pode ser aplicado a quem, sabendo que está cometendo um ilícito, opta pelo prosseguimento da prática do ilícito, porque, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal tem o Verbete nº 711, no qual dispõe algo que foi profundamente discutido aqui. E eu faço questão de ressaltar esse aspecto, porque ele é recorrente em várias impugnações.

Então o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 711, dispõe:

"A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA."

E aqui eu cito um trecho bastante longo do voto, onde houve a intervenção de Vossa Excelência, dos Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Gilmar Mendes, exatamente em cujo debate constatou-se que houve efetivamente uma das modalidades alternativas do tipo que se protraiu no tempo. Então, houve uma continuidade delitiva. Vossa Excelência, inclusive, naquela oportunidade, suscitou que qualquer daqueles verbos seria suficiente para que houvesse adequação da ação típica penal, e, tendo em vista a continuidade delitiva, tornava-se imperativa a aplicação da Súmula nº 711.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não é nem o caso aqui, porque os fatos ocorreram já no ano de 2004.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas ainda que não se tivesse a noção do ano específico, porque os fatos foram continuados, essa foi uma perplexidade que o réu trouxe nos Embargos de Declaração, tanto que o Ministro Roberto Barroso a ela se referiu. De sorte que a intervenção tem pertinência até mesmo porque foi alegada e vai tornar a ser aduzida em outros embargos de declaração.

Com esses fundamentos, Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO
FRANCISCO

**I - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA
AÇÃO PENAL**

O embargante alega, preliminarmente, a necessidade de redistribuição da ação penal ao sucessor do anterior Presidente desta Corte, no caso, o ministro a ser empossado na vaga aberta em razão da aposentadoria do Ministro Ayres Britto, conforme estabelece o art. 38 do RISTF.

Sem razão, contudo.

Segundo o art. 75 do RISTF, o Presidente continua como relator dos processos em que tiver lançado o relatório ou aposto o visto. Por outro lado, dispõe o art. 71 do citado diploma que “*os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal*”.

Poder-se-ia cogitar, então, de uma aparente contradição entre os dois dispositivos, o que não me parece ser o caso. Penso que tais regras são complementares.

Entendo, porém, que nem seria preciso adentrar em tal controvérsia, porquanto a distribuição interna de processos entre os ministros desta Corte é uma norma de competência relativa. A sua inobservância, pois,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

não gera nulidade automática. É o caso, por exemplo, do descumprimento da regra de distribuição de um feito por prevenção a um dos ministros da Casa. Se ela não for observada, prorroga-se a competência.

Além disso, penso que não há violação ao princípio do juízo natural no caso de inobservância desse comando regimental, pois o órgão julgador é sempre o Plenário do Tribunal, e não um de seus ministros.

Um exemplo que bem ilustra tal entendimento é a situação na qual um dos ministros muda de Turma. Embora passe a pertencer a uma Turma diversa, o relator de eventuais embargos de declaração contra acórdão da Turma que integrava, a ela retorna para julgar o referido recurso, preservando o juízo natural, que, como afirmei, é o órgão colegiado, e não a pessoa do magistrado.

Ainda que assim não o fosse, creio que a manutenção da relatoria destes embargos não enseja nenhuma nulidade, pois é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de uma nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre no caso.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “*o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief comprende as nulidades absolutas*” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido:

“AÇÃO PENAL. Processo. (...) Ausência de prejuízo ao réu. Nulidade inexistente. HC denegado. Precedentes. Não há, no processo penal, nulidade, ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

decorrido prejuízo algum ao réu" (HC 82.899/SP, Rel. Min. Cesar Peluso).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA FILHAS MENORES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/06. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 17, § 4º, DA LEI 11.697/08. RITO PROCESSUAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. REGULARIDADE DA AÇÃO PENAL. DECISÕES CONVERGENTES. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. A competência do juízo de primeira instância para julgar os processos-crime decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra legalmente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente se considerada a possibilidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cumular competências em uma única vara. 2. A simples tramitação do processo em vara mista não significa, necessariamente, que tenham sido preteridas as formalidades previstas no Código de Processo Penal para os crimes imputados ao Impetrante/Paciente ou mesmo que tenham sido violadas as determinações contidas no art. 41 da Lei n. 11.340/06, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. O indeferimento de prova pericial, enquanto constatação isolada, não traduz cerceamento de defesa, porque decisões dessa natureza não se subordinam à qualidade do rito, podendo ocorrer nos mais diversos procedimentos. 4. Tratando-se de habeas corpus, teria sido preciso que o Impetrante/Paciente apontasse, especificamente, o suposto prejuízo experimentado no curso da ação penal, o que não empreendeu. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de 'prova impossível', o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC 110.160/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia – grifei).

"Habeas corpus. 2. Furto qualificado tentado. Prisão em flagrante. 3. Nulidade da decisão que marca audiência de instrução e julgamento antes da manifestação da defesa e da análise da possibilidade de absolvição sumária do acusado. 4. Para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo (HC 82.899/SP, Rel. Min. Cesar Peluso). 5. Ausência de cerceamento de defesa e de prejuízo. Apresentada resposta à acusação, o Juízo de origem afastou a possibilidade da absolvição sumária, dando continuidade à ação penal. 6. Ordem denegada" (HC 112.191/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

De outra banda, caso fosse postergado o julgamento, por decisão desta Corte, para determinar a observância da referida disposição regimental e, por conseguinte, redistribuído o feito a outro ministro, nenhum resultado prático adviria de tal providência, uma vez que este seria novamente apreciado pelo órgão competente para o julgamento dos embargos de declaração, qual seja, o Plenário do STF.

Isso corrobora a afirmação de que o alegado desrespeito à regra regimental de distribuição não gera prejuízo concreto ao embargante.

Nessa linha, cito a decisão alcançada no RHC 117.096/BA, de minha relatoria, da 2^a Turma deste Tribunal, em que se assentou:

"A inobservância de norma regimental que determina a distribuição dos feitos de competência originária do Tribunal Pleno a Desembargadores integrantes das Câmaras Cível ou Criminal, conforme a matéria, não implica nulidade da condenação imposta ao recorrente por incompetência da Desembargadora Relatora, integrante de Câmara Cível".

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Ressalto, ainda, que o relator não exerce papel preponderante no julgamento dos embargos. Ele apenas conduz o julgamento do feito, possuindo o seu pronunciamento o mesmo peso do voto dos demais ministros.

Por essas razões, **rejeito a questão preliminar.**

II - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL

Nesse tópico, o embargante afirma, inicialmente, que, embora a questão que levanta tenha sido analisada pelo Plenário desta Corte como preliminar da ação penal, “*não se enfrentou o tema como requerido, qual seja, (...) a extração de cópias e documentos para o pedido de oferecimento da denúncia em relação ao então presidente da República, mandante das ações incriminadas de seus auxiliares*” (grifos no original), o que caracteriza omissão e contradição no acórdão embargado.

Percebe-se, desde logo, que o caso é de não acolhimento dos embargos no ponto. A pretensão do embargante é nitidamente a de reformar o acórdão embargado na parte em que não acolheu o pleito por ele formulado como preliminar da ação penal, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Destaco, além disso, que o tema foi devidamente enfrentado, até mesmo em recursos manejados antes do julgamento do mérito da ação penal, como se observa, por exemplo, do seguinte excerto:

“B.5. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Reclama a Defesa de Roberto Jefferson que deveria ter sido incluído no polo passivo da lide o então Presidente da República. Diz o mesmo a Defesa de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg quanto aos colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Afirma-se violado o princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal.

Ora, o titular da ação penal pública é o Ministério Público, sendo o Procurador-Geral da República o representante maior da instituição. Cabe a ele, avaliadas as provas colhidas na investigação e formada sua opinião delitiva, formular, se o caso, a denúncia contra quem reputar responsável pela prática dos crimes.

Na espécie, concluiu, o Procurador-Geral da República, pela ausência de prova de eventual responsabilidade do então Presidente da República relativamente aos fatos denunciados. Já os colaboradores indicados, por sua peculiar posição, estão sendo processados em separado, com a autorização desta Corte.

Em qualquer hipótese, do articulado não decorre qualquer benefício aos acusados, cada um respondendo na medida de sua culpabilidade.

Tais reclamações, de toda sorte, já foram apreciadas pelo Plenário desta Corte nos julgamentos da Terceira Questão de Ordem na ação penal, j. 23.10.2008, e da Quinta Questão de Ordem na ação penal, j. 08.4.2010.

Preliminares rejeitadas" (fls. 52.693-52.694 do acórdão).

Isso posto, entendo que **o caso é de rejeição dos embargos**, no ponto.

**III - OMISSÃO QUANTO À IMUNIDADE MATERIAL
PREVISTA NO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Neste aspecto, a defesa alega, em síntese, que, ante a regra de imunidade material disposta no art. 53 da Constituição Federal, o embargante não poderia estar sujeito à denúncia do Ministério Público Federal e ao julgamento desta Corte, pois eventual censura ao seu

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

comportamento caberia somente à Casa Legislativa à qual pertencia, “à título de incompatibilidade com o decoro”, como, de fato, ocorreu.

Afirma, então, que a matéria foi trazida ao Tribunal nas alegações finais e na sustentação oral da tribuna, mas não foi analisada no acórdão embargado.

Mais uma vez sem razão o embargante, que insiste em renovar questões já amplamente decididas pela Corte no exame da ação penal, em nítida intenção de modificar a natureza integrativa dos embargos de declaração.

No ponto, trago à colação trecho do voto do Ministro Relator em que se afasta a tese exposta pela defesa, da seguinte forma:

“Cabe analisar a alegação relativa à imunidade material conferida aos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição).

Sustenta-se que, em razão da inviolabilidade constitucionalmente assegurada, o voto parlamentar não poderia ser considerado ato de ofício para os fins do art. 317 do Código Penal. A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário. Segundo alegações finais do Sr. JOSÉ BORBA, a inviolabilidade dos parlamentares por seus votos é garantia de liberdade em suas manifestações.

Ocorre que os Deputados Federais que são réus nesta ação penal são acusados de corrupção por terem recebido dinheiro para votar, e não em decorrência do conteúdo de seus votos.

A inviolabilidade de que gozam os parlamentares por suas opiniões, palavras e votos não significa que o titular do mandato possa comercializar ou rentabilizar o exercício da função pública que exerce, pois isto constituiria desvio grave e desvirtuação do múnus constitucional.

A transferência de dinheiro a parlamentares tem o poder de

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

determinar e influenciar a prática de atos de ofício, sejam eles ilegais (corrupção própria) ou legais (corrupção imprópria), razão pela qual preenche os elementos do tipo penal do art. 333 e, por via de consequência, os do art. 317 do Código Penal.

Além disso, vários Deputados Federais agraciados com os repasses relatados nestes autos exerciam forte influência sobre seus correligionários e sobre bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados. Vários eram líderes e vice-líderes de seus partidos, o que lhes conferia especial poder de determinação dos resultados das votações no Congresso Nacional.

Com efeito, eis o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a função do líder parlamentar:

'Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991);

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los'.

De fato, é desnecessário dizer que os parlamentares exercem funções extremamente relevantes e fundamentais para a correta condução dos negócios públicos e para as relações entre os Poderes em qualquer democracia. Suas atividades não se restringem à participação na votação de projetos de emendas constitucionais, de leis, medidas

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

provisórias, etc. No seu conjunto, são os principais titulares da representação nacional. Simbolicamente, são, por assim dizer, a caixa de ressonância da Nação. Daí a responsabilidade e a importância de que se revestem as suas funções.

(...)

No caso dos parlamentares, também há uma ampla gama de atribuições que podem ser atingidas pela prática corrupta.

Com efeito, é sabido que o parlamentar exerce muito mais funções na Câmara dos Deputados do que o voto em plenário, especialmente os parlamentares detentores de funções de liderança sobre bancadas, presidentes de comissões internas, elevados dirigentes de partidos políticos com assento no Congresso Nacional, como é o caso dos acusados nestes autos.

No caso em análise, ficaram bem configuradas as palavras de Héleno Cláudio Fragoso [36], em comentários ao art. 317 do Código Penal: ‘O agente aqui mercadeja com sua função’” (fls. 55.301-55.304 do acórdão - grifos no original).

Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, entendo que o caso é de **rejeição dos embargos**, neste aspecto.

IV - OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste tópico, o embargante elenca oito motivos que, segundo ele, não teriam sido analisados no acórdão embargado, mas se mostrariam suficientes para afastar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

São eles: (i) que recebeu o dinheiro na condição de Presidente de partido político (PTB), e não na de parlamentar; (ii) que a quantia recebida em junho de 2004 (R\$ 4 milhões) deu-se por ajuste interpartidário, previsto em lei, para custear despesas das eleições

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

municipais de 2004; (iii) que as votações das PECs 40 e 41 na Câmara dos Deputados (Reforma da Previdência e Reforma Tributária) ocorreram em 27/8/2003 e 24/9/2003, respectivamente, ou seja, foram anteriores ao recebimento da quantia; (iv) que só conheceu MARCOS VALÉRIO em junho de 2004, quando ele se apresentou para pagar a primeira parcela do ajuste interpartidário; (v) que nunca ocultou ou dissimulou o recebimento e a origem do dinheiro repassado pelo Partido dos Trabalhadores, que alardeava dispor da quantia aproximada de R\$ 120 milhões em seu caixa; (vi) que não tinha motivos para desconfiar da origem ilícita de tais recursos; (vii) que, no momento do oferecimento da denúncia, o MPF teria afirmado ainda desconhecer a integralidade dos recursos ilícitos; e (viii) que, nas imputações que lhe foram assacadas, inexiste a acusação de não ter revelado quais seriam os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores beneficiados pelo dinheiro recebido pelo partido.

No mais, afirma que algumas premissas utilizadas para sua condenação, por fatos anteriores ao recebimento dos R\$ 4 milhões, são equivocadas.

Ressalto, novamente, que os embargos de declaração não se prestam aos fins pretendidos pelo embargante. Com efeito, todos os argumentos já foram exaustivamente debatidos no acórdão questionado, o qual, portanto, não apresenta quaisquer dos vícios que justificariam o acolhimento do recurso.

Eis alguns trechos do voto do Ministro Relator, acompanhado pelo Plenário, que evidenciam a participação do recorrente nos fatos criminosos:

"Porém, o acusado ROBERTO JEFFERSON recebeu uma soma elevada, em espécie (R\$ 4 milhões), em seu gabinete, na presença do acusado EMERSON PALMIERI, pago pelo Partido dos Trabalhadores.

A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON alega que se

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

tratou, apenas, de um acordo entre este réu e a cúpula do Partido dos Trabalhadores, para fins de realizar campanhas eleitorais.

Porém, ao se analisar seu depoimento, percebe-se que esse acusado, ROBERTO JEFFERSON, se recusou a informar como utilizou o dinheiro.

Afirmou o seguinte:

'o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT; Que se recusa a indicar os beneficiários finais dos R\$ 4 milhões que distribuiu' (fls. 4219/4227).

O que se pode concluir, portanto, é que os recursos não se destinaram a pagar despesas de campanha. O acusado distribuiu o dinheiro, tal como ele acusou os corréus PEDRO HENRY e VALDEMAR COSTA NETO de terem feito. De fato, em seus depoimentos à CPMI da Compra de Votos e dos Correios (integralmente gravadas no cd de fls. 31.349, vol. 145), o acusado ROBERTO JEFFERSON afirmou o seguinte:

(...)

Mesmo que, como alega a defesa, o Sr. ROBERTO JEFFERSON não tivesse aderido à prática periódica dos pagamentos, ainda assim o crime de corrupção passiva estaria caracterizado. É que o acusado recebeu nada mais, nada menos, que a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do Partido dos Trabalhadores. E, como ele próprio alega, houve 'distribuição' desse dinheiro, a pessoas cujo nome recusou-se a revelar.

Ora, pagamento nesse montante, em espécie, para um Presidente de partido político com notável poder de influenciar os votos de sua bancada, equivale, sem dúvida, à prática corrupta. Ou seja: o réu se valeu da função para solicitar recursos, oferecendo, como troca, ao Partido dos Trabalhadores, a fidelidade e o apoio do seu partido às decisões e projetos do Governo na Câmara dos Deputados.

O pagamento foi realizado por metodologia idêntica à empregada pelo Partido dos Trabalhadores em relação a todos os parlamentares acusados nesta ação penal: uso da engrenagem criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, vistos no julgamento do capítulo IV da denúncia.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

(...)

Já o acusado ROBERTO JEFFERSON, juntamente com o réu EMERSON PALMIERI, reconhecem parcialmente os recebimentos mencionados nessa lista, apresentando as seguintes datas e valores: dia 18 de dezembro de 2003 (R\$ 145.000,00), dia 05 de janeiro de 2004 (R\$ 200.000,00), dia 07 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00), dia 14 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00), em fins de junho de 2004 (R\$ 2.200.000,00) e em princípio de julho de 2004 (R\$ 1.800.000,00).

Os recibos informais assinados por intermediários do partido, apreendidos no curso das investigações, são datados dos meses de **abril de 2003, maio de 2003, julho de 2003, setembro de 2003, dezembro de 2003, janeiro de 2004** (fls. 43/43 verso, 67/67 verso, fls. 230 e 244, todas do Apenso 5; fls. 94/101 e fls. 117/118, todas do Apenso 45).

Não há recibo relativo ao montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), que EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON admitiram ter recebido, pessoalmente, de MARCOS VALÉRIO, no gabinete do PTB em Brasília, em junho e julho de 2004.

(...)

O Sr. ROBERTO JEFFERSON alega que esse montante de R\$ 4 milhões teria relação com a ‘aliança eleitoral’ no pleito de 2004.

Note-se, porém, que a reunião a que se referiu o Sr. José Múcio Monteiro, em que o acusado ROBERTO JEFFERSON pediu mais quatro milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, ocorreu no início do ano de 2005, portanto, quando não havia qualquer perspectiva de aliança eleitoral entre o Partido dos Trabalhadores e o PTB.

Ademais, esses repasses, absolutamente ilícitos, efetuados para um parlamentar de outro partido, no curso das atividades legislativas, de modo algum podem ser concebidos como pertencentes ao campo da ‘mera ajuda de campanha’.

Trata-se, isto sim, de recursos com claro potencial para determinar a continuidade do apoio do parlamentar do PTB na Câmara dos Deputados e, juntamente com ele, o apoio da maior parte dos parlamentares do partido aos projetos de interesse do Governo.

Considero impensável admitir-se que os repasses efetuados dessa

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

forma, por meio da estrutura criminosa que se comprovou nestes autos, sejam harmonizáveis com o sério exercício da função parlamentar pelos beneficiários, no período dos pagamentos.

Some-se a isso o fato de o próprio acusado ter se negado a indicar os 'beneficiários' a quem afirma ter 'distribuído' o dinheiro.

(...)

Vê-se, pois, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também praticou o crime de corrupção passiva, recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, parte do qual comprovadamente utilizou em finalidades privadas, como o auxílio a uma pessoa que mantinha relação amorosa com o Sr. José Carlos Martinez.

(...)

Nesse depoimento, o Sr. EMERSON PALMIERI revela não apenas sua contribuição no recebimento de vantagem indevida pelo acusado ROBERTO JEFFERSON como, ainda, sua ciência quanto à própria finalidade privada dos pagamentos efetuados, em espécie, pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio conferido pelo parlamentar na Câmara dos Deputados.

Do teor dos depoimentos já transcritos, e dos documentos constantes dos autos, está claro que os fatos relatados na denúncia encontram respaldo nos autos e que o réu EMERSON PALMIERI auxiliou os parlamentares ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na obtenção dos recursos solicitados ao Partido dos Trabalhadores, concomitantemente ao apoio que prestaram, ao longo de 2003 e 2004, aos projetos de interesse do governo.

O crime de corrupção passiva fica também evidenciado pelo contexto probatório coligido nestes autos.

(...)

Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI utilizaram-se, ainda, do intermediário Sr. Alexandre Chaves, que recebeu recursos em três oportunidades, nos valores de R\$ 145.000,00; R\$ 100.000,00; e R\$ 100.000,00, nos dias 18 de dezembro de 2003, 7 de janeiro de 2004 e 14 de janeiro de 2004.

O Sr. Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu os valores da corré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural em Brasília (fls. 43/43 verso e 67/67 verso do Apenso 5). Os réus

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI confirmaram as operações realizadas por intermédio do Sr. Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226).

A terceira forma de entrega de dinheiro foi realizada, pessoalmente, por MARCOS VALÉRIO, ao corréu ROBERTO JEFFERSON.

Desta feita, foi pago o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em espécie, em duas parcelas: o primeiro, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e a segunda, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

A entrega de tal montante de dinheiro, em espécie, para pagamento de vantagem indevida, necessariamente segue mecanismos de lavagem de dinheiro, com objetivo de ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

Com efeito, a Carta Circular 3098/2003, do Banco Central, determina a identificação do beneficiário de saques superiores a R\$ 100.000,00 e a comunicação ao Banco Central dessas movimentações, bem como dos fracionamentos suspeitos de saques, nos quais se retiram quantias menores do que a mencionada, mas em periodicidade e frequência tal que indique a prática criminosa. Note-se que não apenas a pessoa que está efetuando o saque, mas também o beneficiário, devem ser informados.

(...)

Daí o emprego da sistemática de lavagem de dinheiro já largamente analisada neste voto.

Com efeito, ciente da origem ilícita dos recursos e, inclusive, na condição de autor de um dos crimes antecedentes - corrupção passiva -, o réu ROBERTO JEFFERSON se utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelos núcleos publicitário e financeiro do grupo criminoso” (fls. 55.240-55.270 do acórdão – grifos no original).

Com essas considerações, **rejeito os embargos**, no ponto.

V – OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE COLABORAÇÃO (ARTS. 13 E 14 DA LEI

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

9.807/1999)

Alega, nesta etapa, que haveria omissão do acórdão embargado quanto à escolha da fração de redução acolhida pela Corte a título de colaboração.

Diz, para tanto, que, embora o benefício lhe tenha sido concedido, a opção pela fração de 1/3 não está devidamente fundamentada, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Entende, por outro lado, que, ante a importância de sua colaboração, ele deveria ter sido contemplado com o perdão judicial.

Uma vez mais, o embargante tenta a modificação do julgado, não se limitando à correção de eventual vício existente no acórdão.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a aplicação da causa de redução prevista nos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/1999 está devidamente motivada no voto condutor que propôs o patamar de 1/3, considerando “que o acusado somente colaborou no momento inicial das investigações, quando se viu compelido a reagir à divulgação de um vídeo em que um correligionário solicitava propina em nome do réu”. Confira-se:

“Dispõem os artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99:

‘Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços'.

É inegável que a presente ação penal jamais teria sido instaurada sem as declarações inicialmente prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON. Ao revelar a existência de um esquema de distribuição de mesadas no Congresso Nacional, destinada à compra de votos de parlamentares que lideravam ou presidiham bancadas e comissões internas da Câmara dos Deputados, tornou-se possível desvendar o plano criminoso instalado por detentores de importantes cargos públicos e por mandatários políticos.

A principal contribuição fornecida por ROBERTO JEFFERSON foi trazer a público o nome do maior operador do grupo criminoso: o acusado MARCOS VALÉRIO, figura até então inteiramente desconhecida, cujas agências de publicidade vinham servindo de canal para o desvio de recursos públicos e pagamento de aliados e de prestadores de serviços do Partido dos Trabalhadores.

Ao anunciar o nome do distribuidor do dinheiro, ROBERTO JEFFERSON também trouxe à luz a participação de um personagem importantíssimo em toda a trama criminosa: o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

Além disso, o acusado ROBERTO JEFFERSON também anunciou os nomes dos parlamentares que firmaram acordo com o corréu JOSÉ DIRCEU e, em alguns casos, com o corréu JOSÉ GENOÍNO, em troca do apoio de seus partidos aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

Com isso, o Sr. ROBERTO JEFFERSON permitiu que os órgãos de investigação, o Ministério Público e o Poder Judiciário restabelecessem a integridade do ordenamento jurídico e, afinal,

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

chegassem às conclusões que agora se encerram sobre o que, verdadeiramente, se passou no período dos fatos criminosos desvendados nesta ação penal.

O acusado ROBERTO JEFFERSON prestou, sempre, desde as primeiras declarações, colaboração fundamental, em especial ao informar os nomes de outros autores da prática criminosa. Suas declarações se mostraram harmônicas com as provas posteriormente coligidas e o acusado afirmou, desde o início, com coerência, a existência da prática criminosa no seio do Poder Legislativo nacional.

É certo, porém, que o acusado somente colaborou no momento inicial das investigações, quando se viu compelido a reagir à divulgação de um vídeo em que um correligionário solicitava propina em nome do réu.

Assim, considero aplicável a redução prevista no art. 14 da Lei 9.807, razão pela qual **reduzo de um terço (1/3) a pena à qual o acusado ROBERTO JEFFERSON foi condenado.**

Ao assim fazê-lo, a pena do delito de **corrupção passiva** passa a ser de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 127 dias-multa.

Pelos crimes de **lavagem de dinheiro**, a pena do réu passa a ser de 4 anos, 3 meses e 24 dias, e 160 dias-multa” (fls. 58.151-58.153 do acórdão – grifos no original).

Assim, além de a decisão estar devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX, da CF, ela não contém nenhum dos vícios previstos na legislação processual penal aptos a ensejar o acolhimento do recurso.

Ante o exposto, entendo que, também aqui, é **o caso de rejeição dos embargos.**

VI – CONCLUSÃO

Em suma, pelas razões expostas, **rejeito integralmente os embargos.**

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

APARTE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Inaceitável a tese suscitada pela parte ora embargante, pois *o instituto da imunidade parlamentar em sentido material não se aplica, não se estende nem se qualifica como manto protetor* da prática, **por membros** do Congresso Nacional, de crimes contra a Administração Pública **ou** do delito de lavagem de valores, *p. ex..*

Ninguém ignora que a imunidade parlamentar material **representa** garantia constitucional **destinada** a proteger o exercício *lícito e independente* do mandato representativo, **tornando** o congressista inviolável "*por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*" (CF, art. 53, "caput").

Vê-se, portanto, que a inviolabilidade **resultante** da imunidade parlamentar material **incide, unicamente, nos crimes** contra a honra, **como tem enfatizado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 131/1039 – RTJ 133/90 – RTJ 135/509-510 – RTJ 155/396-397 – RTJ 194/56, *v.g.*).

Fica claro, desse modo, que, **ressalvados** os delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), **as demais** práticas criminosas, **como aquelas** pelas quais foi condenado o ora embargante, **não se incluem** na esfera de proteção constitucional do instituto da imunidade parlamentar material.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Agradeço a sempre abalizada intervenção de Vossa Excelência, que nos traz uma perspectiva histórica muito importante, mostrando que o Supremo

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Tribunal Federal não se desviou dessa rota desde os primórdios dos tempos.

Acho importante reafirmar essa tese, do ponto de vista pedagógico, de que a imunidade material não exime o parlamentar, ou não o torna imune a ações de natureza penal. Essa foi uma tese reafirmada mais uma vez, com todas as letras, pelo Relator e Presidente da Casa.

Então, evidentemente, não há omissão nesse sentido.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também acompanho Vossa Excelência, mas exteriorizo dois pensamentos sobre o que versado no voto que proferiu.

Entendo que o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pressupõe o enfrentamento de todas as causas de defesa veiculadas pela parte, e que esse enfrentamento apenas se mostra impróprio quando haja prejudicialidade, considerado o que já assentado em termos de premissas do julgado.

O segundo aspecto está ligado à continuidade delitiva. Se formos ao artigo 71 do Código Penal, veremos que um dos critérios referidos não está tarifado no preceito: o critério tempo. A jurisprudência, de forma abrangente, acabou por fixar a necessidade de não se ter, entre as diversas práticas criminosas, período superior a trinta dias. Mas, evidentemente, há situações em que, ainda que se ultrapasse esse espaço de tempo, fica – ante certos elementos, certos dados do processo – demonstrada a continuidade, esta é um meio que se tem para mitigar as consequências do concurso material.

Faço as duas observações apenas para não me comprometer com teses diversas. Já se disse, até mesmo, que o juiz não é um perito, e que, não o sendo, não está compelido a responder a quesitos, que seriam as causas de pedir. Digo que o juiz é um perito na arte de proceder e na de julgar e deve – e ontem se ressaltou que a decisão tem estrutura revelada por relatório, fundamentação e parte dispositiva – enfrentar, ainda que o seja para rechaçar peremptoriamente, tudo o que veiculado pela parte.

Mas, no caso concreto, não se tem omissão, contradição, obscuridade, aspectos que dizem respeito ao mérito dos embargos declaratórios, e não aos pressupostos de recorribilidade, para chegar-se ao acolhimento do pedido.

Acompanho Vossa Excelência, desprovendo o recurso.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Antes de passar a palavra ao Ministro Celso de Mello, eu gostaria de informar que a questão atinente ao pedido de envio de cópias do processo ao Procurador-Geral da República para eventual denúncia do, então, Presidente da República, foi decidida por mim, monocraticamente, por mais de uma vez, e consta também do meu voto aqui, mas me parece que eu não a mencionei, devo ter saltado, porque ela se mistura com alguns dos trechos que foram tratados por nós na tarde de ontem.

15/08/2013

PLENÁRIO

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em síntese, os embargos de **Roberto Jefferson** veiculam o seguinte:

- a) OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no acórdão quanto à não apreciação do pedido de extração de cópias de documentos para o pedido de oferecimento de denúncia em relação ao então Presidente da República;
- b) OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no acórdão quanto à arguição de impossibilidade jurídica do pedido condenatório em relação a atos do embargante (e outros) praticados na qualidade de deputado federal, porquanto estaria acobertado pela imunidade material de que trata a CF, art. 53; e
- c) OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no acórdão quanto à demonstrada regularidade dos valores recebidos pelo embargante do Partido dos Trabalhadores.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o Plenário decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito, rejeitando as teses aventadas pelo embargante.

As alegações contidas nos itens anteriormente elencados (a, b e c) foram devidamente analisadas pelo Tribunal, sendo descabida a pretensão do embargante de que a Corte reexamine essas questões e revalore os elementos de prova, nos moldes pretendidos pela defesa, a fim de reconhecer a licitude do ‘acordo político-financeiro’ empreendido pelo PT e PTB, chegando à conclusão que, no seu entender, é a mais justa e adequada para o caso concreto.

Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão e verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

O embargante pretende, efetivamente, promover um rejulgamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Rejeito, portanto, as alegações relativas a esses tópicos.

d) CONTRADIÇÃO no acórdão decorrente da utilização da Lei nº 10.763/03 para fixar a pena do embargante.

Nesse tópico, verifico que a pena-base imposta ao embargante, segundo o voto vencedor, foi de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, e 127 dias-multa (fl. 51653).

Esclareceu o Relator, em seu voto, ao fazer a dosimetria do corréu Marcos Valério, que:

“(...) houve promessa de vantagem ao então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, **por exemplo**, em 2004 e 2005, depois do advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, que agravou a pena dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva.

O crime foi praticado em continuidade delitiva, a atrair, portanto, o disposto na Súmula 711 deste Supremo Tribunal Federal (...)” (fl. 57916).

Do mesmo modo, ao estabelecer a pena imposta ao réu, explicitamente destacou Sua Excelênciia que, “conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003” (fl. 58147).

Penso que nesse aspecto, portanto, nada há a ser revisto, pois diversas teriam sido as condutas incriminadas pelas quais o réu foi condenado, de modo que, vigendo, por ocasião da prática da última das condutas ilícitas atribuídas a ele, texto legal que impunha a sanção mais gravosa, esse era o parâmetro inicial a ser adotado para a fixação da reprimenda imposta ao embargante.

Rejeito a alegação.

e) OMISSÃO no acórdão quanto à fundamentação a respeito do perdão

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

judicial e da redução das penas na proporção ínfima de 1/3, em face da alegada importância do embargante no caso.

Não verifico, na hipótese, a alegada omissão, pois do voto do Relator, que se sagrou vencedor, consta o seguinte:

“(...)

É inegável que a presente ação penal jamais teria sido instaurada sem as declarações inicialmente prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON. Ao revelar a existência de um esquema de distribuição de mesadas no Congresso Nacional, destinada à compra de votos de parlamentares que lideravam ou presidiam bancadas e comissões internas da Câmara dos Deputados, tornou-se possível desvendar o plano criminoso instalado por detentores de importantes cargos públicos e por mandatários políticos.

A principal contribuição fornecida por ROBERTO JEFFERSON foi trazer a público o nome do maior operador do grupo criminoso: o acusado MARCOS VALÉRIO, figura até então inteiramente desconhecida, cujas agências de publicidade vinham servindo de canal para o desvio de recursos públicos e pagamento de aliados e de prestadores de serviços do Partido dos Trabalhadores.

Ao anunciar o nome do distribuidor do dinheiro, ROBERTO JEFFERSON também trouxe à luz a participação de um personagem importantíssimo em toda a trama criminosa: o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

Além disso, o acusado ROBERTO JEFFERSON também anunciou os nomes dos parlamentares que firmaram acordo com o corréu JOSÉ DIRCEU e, em alguns casos, com o corréu JOSÉ GENÓÍNO, em troca do apoio de seus partidos aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

Com isso, o Sr. ROBERTO JEFFERSON permitiu que os órgãos de investigação, o Ministério Público e o Poder

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

Judiciário restabelecessem a integridade do ordenamento jurídico e, afinal, chegassem às conclusões que agora se encerram sobre o que, verdadeiramente, se passou no período dos fatos criminosos desvendados nesta ação penal.

O acusado ROBERTO JEFFERSON prestou, sempre, desde as primeiras declarações, colaboração fundamental, em especial ao informar os nomes de outros autores da prática criminosa. Suas declarações se mostraram harmônicas com as provas posteriormente coligidas e o acusado afirmou, desde o início, com coerência, a existência da prática criminosa no seio do Poder Legislativo nacional.

É certo, porém, que o acusado somente colaborou no momento inicial das investigações, quando se viu compelido a reagir à divulgação de um vídeo em que um correligionário solicitava propina em nome do réu.

Assim, considero aplicável a redução prevista no art. 14 da Lei 9.807, razão pela qual reduzo de um terço (1/3) a pena à qual o acusado ROBERTO JEFFERSON foi condenado” (fls. 58152/58153).

Conclui-se, portanto, que a questão não passou despercebida pela Corte, que, nos termos do voto do Relator, considerou aplicável redução prevista no art. 14 da Lei 9.807/99, na proporção de **um terço (1/3)**, de modo que conclusão diversa careceria de uma reavaliação das provas constantes dos autos.

De outra parte, conforme bem observado pelo Relator, “o acusado somente colaborou no momento inicial das investigações, quando se viu compelido a reagir à divulgação de um vídeo em que um correligionário solicitava propina em nome do réu” (fl. 58153).

Conforme se infere da melhor doutrina, é impossível a aplicação do disposto no art. 13 da Lei 9.807/99 ao acusado que colaborou apenas porque se sentiu intimidado com a situação vivenciada (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1116).

Nesse contexto, tenho que o perdão judicial pretendido não me

AP 470 EDJ-DÉCIMOS SEXTOS / MG

parece adequado à espécie.

Rejeito a alegação.

CONCLUSÃO:

Rejeito os embargos na sua integralidade.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

DÉCIMOS SEXTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADV. (A/S) : Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 15.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral República, Dr. Sandra Verônica Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário